

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 4

Administração Pública Municipal

Pág. 20

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 22
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 30
>>Portarias	Pág. 38
>>Extratos	Pág. 38

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 45
--------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02624/25 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte – DER/RO
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00427/25, proferido no Processo nº 00968/19
INTERESSADOS: **MSL Construções Eireli Ltda.**
 CNPJ sob o nº 22.024.025/0001-68
Marcelo Savini de Souza Lima – Representante legal
 CPF nº ***.157.216-**
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0111/2025-GCFCS/TCE-RO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

1. Evidenciado, em juízo prévio, o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, encaminha-se os autos ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, para análise e emissão de parecer.

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Empresa MSL Construções Eireli Ltda. em face do Acórdão AC1-TC 00427/25[1], proferido no Processo nº 00968/19 – TCE/RO, que versa sobre Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de indícios de dano ao erário detectados no bojo de processo de Fiscalização de Atos e Contratos, no qual foram detectadas falhas na execução de contrato celebrado entre o DER e a empresa MSL Construções Eireli – ME (Contrato nº 037/2018/PPJ/DER/RO), cujo objeto era a construção de ponte sobre o Rio da Vala, localizado no Município de Porto Velho/RO.

2. A egrégia 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em sessão realizada de forma Telepresencial, no dia 15.7.2025, por unanimidade de votos, julgou irregular a referida Tomada de Contas Especial – TCE, imputando débitos e aplicando multas à Empresa contratada, conforme se destaca a seguir:

I – Considerar cumpridas as determinações inseridas no item I da DM-00307/19- GPCPN (ID 826440), no item I, alíneas a, b, c, d, e, f, e item III, da DM 0252/2020-GCESS (ID 976915), no item I da DM-00118/21-GCESS (ID 1037437), no item II da DM-00179/21-GCESS (ID 1067578), e no item IV da DM 0151/2022/GCESS (ID 1288183);

II – Julgar regulares as contas dos agentes identificados abaixo, concedendo-lhes quitação plena, nos termos do art. 16, I e art. 17 da Lei Complementar n. 154/96, por não restar comprovado nos autos o erro grosseiro na conduta dos agentes no caso concreto, conforme exposto na fundamentação desta decisão:

a) Francisco Kleber Pimenta Aguiar, CPF n. ***.262.082-**, membro da comissão de fiscalização da obra, objeto do contrato n. 037/2018/PJ/DER/RO;

b) Murylo Rodrigues Bezerra, CPF n. ***.468.591-**, membro da comissão de fiscalização da obra, objeto do contrato n. 037/2018/PJ/DER/RO.

III – Julgar irregular, nos termos do art. 16, III, alínea c, da Lei Complementar n. 154/96, a presente tomada de contas especial, pelas irregularidades praticadas pela responsável abaixo arrolada:

a) Empresa MSL Construções Eireli-ME (CNPJ n. 22.024.025/0001-68), por meio do seu representante legal, senhor Marcelo Savini de Souza Lima, CPF n. ***.157.216-**, responsável pela execução do contrato n.037/18/PJ/DER/RO, por não executar a obra da construção da ponte de acordo com as especificações técnicas de projeto e respectivas normas técnicas, inobservando as disposições contratuais que implicaram na perda total do empreendimento, identificando assim prejuízos no montante originário de R\$ 2.702.026,84, infringindo, desta forma, o disposto no art. 66 da Lei Federal n.8.666/93.

IV – Imputar débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, à empresa MSL Construções Eireli-ME (CNPJ n. 22.024.025/0001-68), no valor originário de R\$ 2.702.026,84, cujo valor atualizado monetariamente a partir do mês de dezembro de 2019 até o mês de junho de 2025 é de R\$ 3.537.713,13, que acrescido de juros corresponde a R\$ 5.593.832,00, que deverá ser novamente atualizado até a data do efetivo pagamento;

V – Multar, com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar n. 154/96, a empresa MSL Construções Eireli – ME, de forma individual, no percentual de 5% sobre o valor do dano causado ao erário, devidamente atualizado e sem incidência de juros de mora, o que perfaz o montante de R\$ 176.885,65;

VI – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com supedâneo nos arts. 19, § 2º, e 31, III, “a”, do Regimento Interno, para que a responsável recolha:

a) a importância consignada no item IV deste acórdão aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 3º, *caput*, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO; e

b) a importância consignada no V deste acórdão ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE-RO, na conta corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, devidamente atualizada à época do respectivo recolhimento, cuja quitação deve ser comprovada perante este Tribunal, com base no art. 25 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 30 do Regimento Interno.

VII – Ordenar que, após transitado em julgado o acórdão sem o recolhimento do débito e da multa consignados nos itens IV e V deste acórdão, os valores sejam atualizados e iniciada a cobrança judicial, conforme arts. 27, II, e 56 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno e arts. 3º, caput, e 13, III, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

VIII – Determinar ao DER/RO que, no prazo de 180 dias, realize e apresente a este Tribunal estudos acerca da viabilidade técnica e econômica das soluções possíveis para garantir o ir e vir da população sob o Rio da Vala (km 2,7), no ramal Aliança, trecho L-28 de novembro, no Município de Porto Velho/RO;

IX – Autorizar a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, a avaliar a possibilidade de incluir em programação futura de fiscalização junto ao PICE, ação de controle específica com o objetivo de analisar a legalidade e execução do Contrato n. 2/2023/PGE-DER, firmado entre o DER e a empresa Três Navegação Ltda.;

3. Conforme certificado no processo principal[2], o Acórdão AC1-TC 00427/25-1ª Câmara foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 3365, de 23.7.2025, considerando-se como data de publicação o dia **24.7.2025**, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução nº 73/TCE/RO-2011. O presente recurso foi interposto em **8.8.2025**[3], cuja tempestividade foi certificada conforme ID 1804232[4].

4. Pois bem. O Recurso de Reconsideração está previsto no artigo 32 da Lei Orgânica do TCE/RO (Lei Complementar nº 154/96) e nos artigos 89, inciso I, e 93, ambos do Regimento Interno do TCE/RO, a seguir transcritos:

Lei Orgânica do TCE/RO:

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar

Regimento Interno do TCE/RO:

Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

I - reconsideração;

/.../

Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà:

I - os fundamentos de fato e de direito;

II - o pedido de nova decisão;

Parágrafo Único. As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão.

5. A partir de uma análise perfunctória das razões recursais, verifica-se que a inicial traz os fundamentos de fato e de direito do recurso, além de pretender a reforma do julgado e o afastamento da responsabilidade da Recorrente. O pedido recursal tem a seguinte redação:

Por fim, deixamos claro, mais uma vez todas as provas, citadas acima e com os IDs que devem ser consideração. Um relatório técnico não pode somente levar em consideração as conclusões explicitadas em laudos e sem fazer um estudo profundo com capacidade técnica para que se possa analisá-los e a partir deste fato, tirar conclusões.

Solicitamos mais uma vez a reconsideração dos fatos com objetivo de podermos utilizar do princípio da ampla defesa e da análise total e correta do mérito.

6. Assim, diante do exposto, considerando que a Recorrente é parte interessada, possuindo, portanto, legitimidade processual; considerando que a interposição foi tempestiva; considerando que o Recurso de Reconsideração é o instrumento adequado para reformar decisões proferidas em processos tomada de constas especial, nos termos dos artigos 31 da Lei Complementar nº 154/96 e 89 do Regimento Interno deste Tribunal; **determino**, em juízo prévio, que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas para exame e emissão de parecer na forma regimental.

7. Antes, porém, os autos devem ser encaminhados ao Departamento da 2º Câmara para publicação desta Decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

- [1] ID 1791475 do Processo nº 00968/19.
[2] Certidão de Publicação – ID 1793263 do processo principal.
[3] Certidão de Interposição de Recurso – ID 1804231 do processo principal.
[4] Certidão de Tempestividade à fl. 34 dos autos.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1132/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Geronidio Pereira de Lima.
CPF n. ***.589.706-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade e registro. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0495/2025-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Geronidio Pereira de Lima**, CPF n. ***.589.706-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300044636, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 775, de 8.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 215, de 14.11.2024 (ID1742976), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID1745683, manifestou-se preliminarmente pelo cumprimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- No presente caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade e, 35 anos, 10 meses e 3 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com documentos acostados aos autos (ID1742977).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1742979).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 775, de 8.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 215, de 14.11.2024, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Geronidio Pereira de Lima**, CPF n. ***.589.706-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300044636, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o senhor Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-o que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2406/2025  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Clici Monteiro de Carvalho – Cônjuge.
CPF n. ***.741.242-**.
INSTITUIDOR(A): Augustinho Leandro de Carvalho.
CPF n. ***.113.672-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor(a) inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0498/2025-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Clici Monteiro de Carvalho** – Cônjuge, CPF n. ***.741.242-**, beneficiária do instituidor **Augustinho Leandro de Carvalho**, CPF n. ***.113.672-**, falecido em 13.1.2025, inativo no cargo de Professor, classe C, referência 2, matrícula n. 300039592, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 52, de 28.5.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 104, de 4.6.2025 (ID 1794417), com fundamento nos artigos 27, inciso I; 46, inciso I; 47, inciso I; 49; 51, inciso I e VIII, alínea "c", item "6", todos da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021, artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1794530, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Clici Monteiro de Carvalho** – Cônjuge, beneficiária do instituidor Augustinho Leandro de Carvalho, nos termos dos artigos 27, inciso I; 46, inciso I; 47, inciso I; 49; 51, inciso I e VIII, alínea "c", item "6", todos da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021, artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
7. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID 1794418), fato gerador do benefício, ocorrido em 13.1.2025, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID 1794417).
8. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1794419).
9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 52, de 28.5.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 104, de 4.6.2025, de pensão vitalícia em favor de **Clici Monteiro de Carvalho** – Cônjuge, CPF n. ***.741.242-**, beneficiária do instituidor **Augustinho Leandro de Carvalho**, CPF n. ***.113.672-**, falecido em 13.1.2025, inativo no cargo de Professor, classe C, Referência 2, matrícula n. 300039592, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 27, inciso I; 46, inciso I; 47, inciso I; 49; 51, inciso I e VIII, alínea "c", item "6", todos da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021, artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

II - Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas:

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>):

V - Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI - Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2132/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADO(A): Luiza Izaura Andriolo.
 CPF n. ***.664.380-**.
RESPONSÁVEL: Claudineia Araújo De Oliveira Bortotele – Diretora-Presidente do Ipam.
 CPF n. ***.967.302**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0500/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor de **Luiza Izaura Andriolo**, CPF n. ***.664.380-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Sociais, classe B, referência X, matrícula n. 116534, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 234/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.6.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3744, de 10.6.2024 (ID1779447), que retificou a Portaria n. 221/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.6.2024, com fundamento no art. 6º da EC n. 41/2003, combinado com o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010 c.c. §9, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1782633), manifestou-se preliminarmente pelo cumprimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 6º da EC n. 41/2003, combinado com o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010 c.c. §9, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2001 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público antes de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 69 anos de idade e, 33 anos, 10 meses e 4 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1781128).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1779450).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal a Portaria n. 234/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.6.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3744, de 10.6.2024, que retificou a Portaria n. 221/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.6.2024, de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor de **Luiza Izaura Andriolo**, CPF n. ***.664.380-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Sociais, classe B, referência X, matrícula n. 116534, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento

no art. 6º da EC n. 41/2003, combinado com o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010 c.c. §9, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Intimar, nos termos da lei, a Senhora Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete, CPF n. ***.967.302-**, Diretora-Presidente do Ipam, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2422/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADO(A): Leonor de Jesus Matos.
CPF n. ***.294.962-**.
RESPONSÁVEL: Claudineia Araújo De Oliveira Bortolete– Diretora-Presidente do Ipam.
CPF n. ***.967-302**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0497/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor de **Leonor de Jesus Matos**, CPF n. ***.294.962-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Laboratório, classe A, referência XIII, matrícula n. 44008, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 242/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.6.2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3994, de 5.6.2025 (ID 1795015), com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 c.c o §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1796445), manifestou-se preliminarmente pelo cumprimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 c.c o §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade, 32 anos, 8 meses e 24 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1795016) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1796356).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1795018).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal a Portaria n. 242/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.6.2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3994, de 5.6.2025, de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor de **Leonor de Jesus Matos**, CPF n. ***.294.962-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Laboratório, classe A, referência XIII, matrícula n. 44008, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 c.c o §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Intimar, nos termos da lei, a Senhora Claudinéia Araújo de Oliveira Bortotele, CPF n. ***.967.302-**, Diretora-Presidente do Ipam, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2431/2025 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.

INTERESSADO(A): Noé Rodrigues de Oliveira.

CPF n. ***.417.932-**.

RESPONSÁVEL: Claudineia Araújo De Oliveira Bortotele– Diretora-Presidente do Ipam.

CPF n. ***.967-302**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0496/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor de **Noé Rodrigues de Oliveira**, CPF n. ***.417.932-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência XII, matrícula n. 20040, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 640/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 28.12.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3631, de 29.12.2023 (ID 1795174), com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 c.c o §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1796449), manifestou-se preliminarmente pelo cumprimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 c.c o §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade, 37 anos, 8 meses e 0 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1795175) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1796320).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1795177).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal a Portaria n. 640/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 28.12.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3631, de 29.12.2023, de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor de **Noé Rodrigues de Oliveira**, CPF n. ***.417.932-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência XII, matrícula n. 20040, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 c.c o §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Intimar, nos termos da lei, a Senhora Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete, CPF n. ***.967.302-**, Diretora-Presidente do Ipam, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01910/2025 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria de Professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Maria Carneiro Martiniano**
CPF n. ***.272.743-**
RESPONSÁVEIS: Wálter Silvano Gonçalves Oliveira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.583.376-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502 -**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DILIGÊNCIAS. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0429/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor de **Maria Carneiro Martiniano**, CPF n. ***.272.743-**, ocupante do cargo de Professora, nível III, referência 11, matrícula n. 300013699, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 039 de 20.4.2012, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1966, de 2.5.2012 (ID 1769695), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como a Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1793201), concluiu que a servidora não atendeu aos requisitos legais para aposentar-se no cargo de professora, conforme as regras estabelecidas no Ato Concessório de Aposentadoria n. 039, de 20.4.2012 e propôs o seguinte:
 5. Proposta de encaminhamento
 18. Por todo o exposto, sugere-se ao Relator, que:
 - I – Determine o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que proceda à retificação dos dispositivos legais da Lei Complementar nº 432/2008 que embasam o ato concessório de aposentadoria da servidora, garantindo seu enquadramento no dispositivo que assegura a aposentadoria especial de professora, bem como a sua paridade.
 - II – Determine que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que comprove, por meio de certidões, de declarações, laudos, registros e diários de classe, que a servidora Maria Carneiro Martiniano atingiu o requisito mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio. A não comprovação resultará na negativa do registro.
 4. É o relatório.

5. Após a devida análise a Unidade Técnica constatou que nem todos os documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO foram enviados. Além disso, faltou a declaração que comprove o exercício efetivo da função de magistério, e também não foi definido a quais artigos da Lei Complementar n. 432/2008 a servidora fazia jus.

6. Assim, concordando com o entendimento do Corpo Técnico, considero importante que sejam feitos esclarecimentos sobre o benefício concedido, Isso essencial para garantir que o benefício esteja regular e que os atos administrativos estejam em conformidade com as normas desta Corte de Contas.

7. À luz do exposto, em consonância com a sugestão da Unidade Técnica, **DETERMINO** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

I – Proceda a retificação dos dispositivos legais da Lei Complementar n. 432/2008 que embasam o ato concessório de aposentadoria da servidora, garantindo seu enquadramento no dispositivo que assegura a aposentadoria especial de professora, bem como a sua paridade; e

II – Comprove, por meio de certidões, declarações, laudos, registros e diários de classe, que a servidora **Maria Carneiro Martiniano** atingiu o requisito mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio. A não comprovação resultará na negativa do registro.

Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara, que dê ciência, *decisum*, na forma regimental, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias

Conselheiro Substituto

Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2588/2023 – TCE/RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Supostas irregularidades na concessão de reajuste tarifário de 70% (setenta por cento) dos serviços de fornecimento de água e de coleta de esgoto prestados pela Caerd.

JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd.

RESPONSÁVEIS: Cleverson Brancalhão da Silva – Presidente da Caerd.

CPF n. ***.393.882-**.

Sílvia Lucas da Silva Dias – Diretora-Presidente da Agero.

CPF n. ***.816.702-**.

Kenny Abiorana Duran – Diretor de Administração, Finanças e Planejamento da Agero.

CPF n. ***.532.652-**.

Clébio Billiany de Mattos – Presidente do Conselho Consultivo.

CPF n. ***.661.452-**.

Magnum Jorge Oliveira da Silva – Diretor de Normatização e Fiscalização de Serviços.

CPF n. ***.586.032-**.

Larissa Soares Monte – Ouvidora da Agero.

CPF n. ***.153.622-**.

INTERESSADO: Cleverson Brancalhão da Silva – Presidente da Caerd.

CPF n. ***.393.882-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

EMENTA: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

1. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 18, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornarem ao Departamento da 1ª Câmara para continuar realizando o acompanhamento das demais multas a serem adimplidas.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0504/2025-GABOPD

1. Trata-se de Decisão que visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, do item II do Acórdão AC1-TC 00384/25, prolatado nestes, relativamente a multa imposta ao mencionado jurisdicionado.
2. O Departamento da 1ª Câmara, por meio da Informação n. 0012/2025-D1ªC-SPJ (ID 1797931) comunicou que houve a entrada do valor de R\$ 1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais) na conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional – FDI/TCE-RO, CC 8358- 5, Agência 2757-X, Banco do Brasil, referente ao pagamento da referida multa.
3. Por sua vez, a Divisão de Contabilidade da Secretária Executiva de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – SEFIC, confirmou o valor recolhido após conferência realizada no extrato da conta corrente do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCE/RO, conforme os IDs 1797224, 1797225 e 1797226 da documentação de Protocolo n. 04730/25.
4. O pagamento foi confirmado pelo Despacho n. 0913440/2024/SEFIC, que encaminhou os atos para análise e deliberação acerca da quitação.
5. É o sucinto relatório.
6. Sem delongas, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item II do Acórdão AC1-TC 00384/25, emanado nestes autos, por parte do Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, tanto que a análise da documentação apresentada pela Departamento da 1ª Câmara e pela Secretária Executiva de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – SEFIC, restou concluída neste sentido.
7. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 18, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, do RI/TCERO e art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996, sem prejuízo da continuidade do presente procedimento, em virtude da existência de outras multas a serem solvidas:

Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO

Art. 18. Compete ao Conselheiro Relator, antes do trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:

I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade:

a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo responsável;

Regimento Interno TCE-RO

Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada.

Lei Complementar n. 154/96

Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

8. Ante o exposto, **decido**:

I – Conceder a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, CPF n. ***.393.882-**, quanto à multa constante no item II do Acórdão AC1-TC 00384/25, proferida no Processo n. 2588/23, nos termos do art. 18, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, do RI/TCERO e art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – Ordenar o prosseguimento do acompanhamento das multas pertinente aos autos, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplemento;

III – Intimar, via publicação no Diário Oficial do TCE, o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, CPF n. ***.393.882-**, e a PGETC, via ofício;

IV – Intimar da presente decisão o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-II

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1094/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Maria Angela Bernardo Braz de Souza.
CPF n. ***.218.332-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade e registro. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0503/2025-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Angela Bernardo Braz de Souza**, CPF n. ***.218.332-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 4, matrícula n. 30012405, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 832, de 25.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 224, de 29.11.2024 (ID1742135), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID1745679, manifestou-se preliminarmente pelo cumprimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e, 35 anos e 14 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com documentos acostados aos autos (ID1742136).
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1742138).
- Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 832, de 25.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 224, de 29.11.2024, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria Angela Bernardo Braz de Souza**, CPF n. ***.218.332-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 4, matrícula n. 30012405, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o senhor **Tiago Cordeiro Nogueira** – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-o que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceroc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1129/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Maria da Glória Pissinati Rodrigues.
CPF n. ***.976.612-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade e registro. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0502/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria da Glória Pissinati Rodrigues**, CPF n. ***.976.612-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 30026879, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 861, de 9.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 238, de 18.12.2024 (ID1742928), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID1745680, manifestou-se preliminarmente pelo cumprimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade e, 30 anos, 4 meses e 29 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com documentos acostados aos autos (ID1742929).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1742931).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 861, de 9.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 238, de 18.12.2024, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria da Glória Pissinati Rodrigues**, CPF n. ***.976.612-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 30026879, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- II – Registrar** o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Intimar**, via Diário Oficial, o senhor **Tiago Cordeiro Nogueira** – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-o que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);
- V – Intimar** o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1131/2025 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Maria do Rosário Oliveira.
CPF n. ***.190.243-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. E PARITÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 4º DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL N. 146/2021. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0501/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, em favor de **Maria do Rosário Oliveira**, CPF n. ***.190.243-**, ocupante do cargo de Professora, Nível/Classe C, Referência 7, matrícula n. 300003394, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia /RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 777, de 8.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 221, de 26.11.2024 (ID1742963), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID1745681, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2001 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público antes de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 70 anos de idade e, 40 anos e 11 meses de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1742964).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da documentação acostada aos autos (ID1742966).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 777, de 8.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 221, de 26.11.2024, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria do Rosário Oliveira**, CPF n. ***.190.243-**, ocupante do cargo de Professora, Nível/Classe C, Referência 7, matrícula n. 300003394, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia /RO;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o senhor **Tiago Cordeiro Nogueira** – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-o que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceroc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura digital.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1147/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Ana Maria Gonçalves Tonatto.
CPF n. ***.523.132-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade e registro. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0491/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Ana Maria Gonçalves Tonatto**, CPF n. ***.523.132-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300021871, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 788, de 11.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 238, de 18.12.2024 (ID1743286), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID1746293, manifestou-se preliminarmente pelo cumprimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade e, 30 anos, 3 meses e 21 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com documentos acostados aos autos (ID1743287).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1743289).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 788, de 11.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 238, de 18.12.2024, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Ana Maria Gonçalves Tonatto**, CPF n. ***.523.132-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300021871, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- II – Registrar** o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Intimar**, via Diário Oficial, o senhor Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-o que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);
- V – Intimar** o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-III

Administração Pública Municipal

Município de Itapuã do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2R-TC 00912/24

PROCESSO: 01192/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2023.

JURISDICIONADO: Prefeitura de Itapuã do Oeste/RO.

INTERESSADOS: Antônio Carlos de Lima Ponciano e outros.

RESPONSÁVEIS: Moisés Garcia Cavalheiro – Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste/RO.

CPF n. ***.428.592-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2023, com resultado homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3422, de 1 de março de 2023;

NOME	CPF	CARGO	DATA DA POSSE
Antônio Carlos de Lima Ponciano	***.295.432-**	Motorista de Veículo Pesado	05.04.2024
Beatriz Pantoja Vinhote	***.439.222-**	Agente Administrativo	01.04.2024
Fernanda Cardoso Silva	***.026.202 -**	Nutricionista	11.03.2024
Jonas Caldas da Silva	***.466.052-**	Motorista de Veículos Pesados	15.03.2024
Redric Paiva Pinho Almeida	***.065.242-**	Técnico em Enfermagem	16.04.2024

Saulo Barreto Leal	***.191.092-**	Agente Administrativo (PCD)	20.03.2024
Sidney Junior Campos Costa	***.344.282-**	Agente Administrativo	01.04.2024
Veronica Rodrigues Tomaz Godinho	***.699.292-**	Psicólogo	01.04.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURÍ NETO

PROCESSO Nº: 2626/25
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta acerca da integração ou não das despesas com inativos e pensionistas no cômputo do limite de gastos com pessoal à luz do artigo 29-A da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 109/2021
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho (CPF: ***.322.762-**) **ADVOGADO:** Sem advogado
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0190/2025-GPCPN

CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. POSITIVO. CONHECIMENTO. ARTIGOS 83 E 84 DO RI-TCE/RO.

1. Trata-se de consulta formulada pelo senhor **Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros**, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, que solicita esclarecimento quanto às seguintes questões:

i) **Se os gastos com inativos e pensionistas**, mesmo sendo pagos por outros entes (Executivo Municipal ou União), **devem ser incluídos** no cálculo do limite de gastos com pessoal do Legislativo Municipal.

ii) **Se há impacto** na contabilização desses gastos à luz da nova redação do artigo 29-A.

2. O consulente instruiu o processo com o **Parecer Jurídico nº 100/PG/CMPV/2025**, elaborado pela Procuradora-Geral da CMPV **Cristiane Silva Pavin (ID 1802759)**

3. É o relatório. Decido.

4. O exame da matéria encontra respaldo nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno, que dispõem:

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas:

VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e **Legislativos Municipais**

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto

5. À luz do dispositivo acima, verifica-se que a presente consulta atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno. Isso porque foi apresentada por autoridade legitimada, está devidamente instruída com parecer jurídico e não versa sobre fato ou caso concreto.

6. Assim, em sede de juízo de admissibilidade provisório, diante do aparente atendimento dos pressupostos de admissibilidade, decido:

I – Conhecer da consulta formulada pela Câmara Municipal de Porto Velho, com fundamento nos artigos 83 e 84 do RI-TCE/RO;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao consulente, por meio do Diário Oficial Eletrônico;

III – Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação;

IV – Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte; e

V – Ordenar ao Departamento do Pleno a adoção das medidas necessárias ao cumprimento deste *decisum*.

Cumpra-se.

Porto Velho, data e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO

Conselheiro
Matrícula 450

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

DM 0181/2025-GPCPN



PROCESSO SEI: 004725/2025
INTERESSADA: Maria Eugenia de Sousa Brasil Sozio
ASSUNTO: Requerimento de prorrogação do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0181/2025-GPCPN

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDORA. PRORROGAÇÃO DO TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO Nº 305/2019/TCE-RO. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO.

1. Para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO impõe o atendimento dos requisitos dos arts. 26, 27 e 28 desse normativo.

2. A medida pleiteada perpassa pela comprovação de que, diante da presença das circunstâncias do caso concreto, a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia tem o potencial de melhorar a performance do servidor ou, ao contrário *sensu*, a sua atuação no Estado pode afetar negativamente seu desempenho laboral.

3. Nesse sentido, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável o deferimento, de forma precária e excepcional, deste pedido de prorrogação do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia.

1. Trata-se de pedido formulado pela servidora Maria Eugenia de Sousa Brasil Sozio, Assessora Técnica, matrícula nº 598, lotada na Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas (SEPEPP), visando à prorrogação da autorização para continuidade no regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, na cidade de São Paulo/SP, **até 1º/09/2027** (ID 0889170 e ID 0909769).

2. Em suas razões, afirma a demandante que desde que iniciou a sua “atuação nesta instituição, em 2023”, vem desempenhando suas “funções predominantemente em regime remoto” (Decisão Monocrática nº 0513/2023-GP sob ID 0589910) e que o prazo do regime de trabalho termina em 1º/09/2025.

3. Em relação ao contexto familiar, alega o seguinte:

- “Sou nascida no município de São Paulo, onde reside toda a minha família. Em 2021, adquiri um apartamento na cidade e fixei residência junto ao meu companheiro. Ele é professor universitário em cursos de graduação junto à Universidade Paulista (UNIP) e Faculdade Estácio, em São Paulo, onde leciona nas disciplinas de Anatomia Humana e Anatomia Estrutural, respectivamente. Devido ao caráter essencialmente prático da formação superior em Ciências da Saúde, sua atuação profissional é obrigatoriamente presencial. Esta situação limita nossa flexibilidade para mudanças de domicílio”.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

Documento de 6 página(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 07/08/2025.
 Autenticação: EAIA-IAHA-IAFD-PWAK no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



4. Ainda no contexto familiar, destaca a existência de decisões do TCERO que autorizaram o teletrabalho fora do Estado para a proteção da família, a exemplo da **DM nº 0185/2022-GP (SEI 0477/2022)**; **DM nº 0312/2022-GP (SEI 2426/2022)** e **DM 0095/2024-GCPCN (SEI 4664/24)**.

5. Quanto ao **aspecto laboral**, registra possuir “toda a estrutura física e de TI necessária para o pleno desempenho” de suas “atividades; e, também, que” atende “às condições biopsicossociais”. Reforça o seu “inteiro comprometimento em comparecer presencialmente ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sempre que necessário, para a condução de atividades que exijam articulações e ações presenciais”.

6. Discorre, também, sobre:

- i) “as avaliações de desempenho realizadas desde o início” de sua “atuação junto ao Tribunal de Contas de Rondônia”, as quais atestam o seu “comprometimento profissional e qualidade” de suas “entregas, além de produtividade no cumprimento das responsabilidades atribuídas, mesmo à distância”; e
- ii) o início de “um curso de capacitação de 80 horas em análise de dados em saúde e linguagem de programação, ofertado pelo Tribunal de Contas, por meio da plataforma ALURA (anexos 0808143, 0847038, 0885811)”, com “vistas a aprimorar continuamente” as suas “competências técnicas e ampliar sua contribuição institucional, o que reflete seu “comprometimento com a excelência na execução das atribuições que” lhe “são confiadas”.

7. Por sua vez, o Secretário da SEPEPP, Felipe Mottin Pereira de Paula, por meio do MEMORANDO Nº 108/2025/SEPEPP registrado sob ID 0889196, expôs as razões a seguir, a autorizar o pleito:

“**Considerando** que o exercício do teletrabalho fora do Estado não trará prejuízos às atividades desta Secretaria;

Considerando que a requerente já possui residência permanente no Estado de São Paulo e que suas atribuições e responsabilidades são compatíveis com essa modalidade de trabalho, não ocasionando nenhum tipo de prejuízo no desenvolvimento dos serviços da equipe”;

8. Por fim, ao emitir manifestação favorável ao pedido da servidora, submete o feito à deliberação deste Conselheiro, na condição de gestor da SEPEPP.

9. É o relatório. Decido.

10. Preliminarmente registro que a SEPEPP é unidade vinculada ao Gabinete da Presidência. Não obstante isso, o Presidente deste Órgão de Controle, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos do Coimbra, por meio da Decisão Monocrática n. 0016/2024-GP (ID 0642190), designou este subscritor para gerir, orientar e supervisionar os trabalhos da referida unidade, *in verbis*:

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes e *ad referendum* do Conselho Superior de Administração (CSA), **DECIDO**:

(...)

II – DESIGNAR, com substrato jurídico no que determinado no art. 15-E c/c o art. 15-F, ambos, da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, o Conselheiro **Paulo Curi Neto** para o fim de gerir, orientar e supervisionar os trabalhos de competência da Secretaria Especial de Projetos Especiais, para o biênio 2024/2025, contudo, a contar do dia 1º de fevereiro de 2024;

III – NOTIFICAR os Conselheiros nominados nos itens I e II da Parte Dispositiva para que adotem os atos legais e administrativos que se fizerem necessários, inclusive, a **informação tempestiva**, a esta Presidência quanto aos nomes dos servidores que deverão compor as referidas secretarias, com a indicação dos respectivos cargos; (destaques no original)

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

www.tce.ro.gov.br

Documento de 6 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 07/08/2025.

Autenticação: EAlA-IAHA-IAFD-PWAK no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



11. Em cumprimento à decisão, que foi referendada pelo Conselho Superior de Administração (CSA) na Sessão Virtual Extraordinária n. 2, de 15 de fevereiro de 2024 (ID 1531892), este signatário passou a gerir, orientar e supervisionar os trabalhos da SEPEPP, indicando, inclusive, os seus integrantes.

12. Assim, na qualidade de gestor da SEPEPP e membro do Tribunal, possuo competência legal para decidir sobre o regime de teletrabalho requerido, conforme dispõe o §1º do art. 20 da Resolução n. 305/2019/TCERO, *in verbis*:

Art. 20. O regime de teletrabalho pode ser cumprido em todo o território nacional.

§1º O regime de teletrabalho poderá ser realizado fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, mediante requerimento fundamentado do servidor, com a anuência do gestor imediato e a prévia autorização da Presidência, **despicienda esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal** ou do Ministério Público de Contas. (destaquei)

13. Fixada a competência, passo à análise da petição.

14. Para a adesão ao regime remoto ordinário, a Resolução n. 305/2019/TCERO, impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências dos arts. 26, 27 e 28, conquanto haja compatibilidade de suas atividades laborais com o teletrabalho (vide art. 24¹). Vejamos:

Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Possuir **autorização do gestor imediato e do gestor da área** para o regime de teletrabalho no setor;

II – Apresentar **média de desempenho superior a 70%** na sistemática de gestão de desempenho;

III – **Não estar em estágio probatório** no âmbito do Tribunal de Contas;

IV – **Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores** à inscrição ao regime de teletrabalho; e

V – **Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar**. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

(...)

Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Manifestação do servidor atestando o cumprimento das condições de elegibilidade do art. 26, bem como o atendimento aos requisitos mínimos de estrutura física e de tecnologia da informação.

II – Consolidação pelo gestor de área da lista de servidores previamente aptos à adesão ao regime de teletrabalho; e

III – Validação das condições de elegibilidade, pela Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, bem como das condições biopsicossociais.

§1º A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho e manterá a lista atualizada no portal da transparência.

§2º As condições biopsicossociais do servidor em regime de teletrabalho serão avaliadas a cada 12 meses, sendo o resultado pela aptidão requisito necessário para a permanência nesta jornada diferenciada. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 28. Atendidas às condições de elegibilidade, nos casos em que o número de vagas disponíveis for limitado na unidade/setor, deverão ser observados os seguintes critérios de prioridade, não necessariamente nessa ordem: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCERO)

¹ Art. 24. Enquadram-se como atividades laborais passíveis de realização por meio de teletrabalho aquelas que:

I – Possam ser realizadas de forma remota;

II – Possam ter prazo ou periodicidade de execução mensuráveis por meio eletrônico;

III – O desenvolvimento demande maior esforço individual e menor interação com outros servidores, tais como, instruções, pareceres, relatórios, roteiros, dentre outras; e

IV – Não envolvam a necessidade de atendimento presencial ao público interno e externo.



- I – Servidor com deficiência atestada;
- II – Servidor que tenha filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência ou síndrome incapacitante comprovada por junta médica oficial, independentemente da idade;
- III – Gestantes ou lactantes;
- IV – Servidor residente em localidade distante da sede do Tribunal de Contas;
- V – Servidor que necessitar se ausentar para acompanhamento de cônjuge; e
- VI – Servidor em processo de desenvolvimento e capacitação de médio e ou longo prazo. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO) (destaquei)

15. Não se pode olvidar que “*Compete exclusivamente ao servidor providenciar as estruturas física ergonômica, tecnológica e de segurança da informação necessárias à realização do teletrabalho*”, conforme preceitua o art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCERO. Demais disso, dentre outros deveres (vide art. 35), convém realçar a incumbência legal quanto ao comparecimento “*para fins de capacitação e troca de experiências, ao menos duas vezes por ano, conforme o definido no Acordo de desempenho e Desenvolvimento*” (art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCERO).

16. Além do preenchimento dos requisitos normativos mencionados acima, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do gestor (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCERO²). Assim, o teletrabalho não pode representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.

17. Demais disso, as ferramentas tecnológicas de controle (JIRA, SIEDOS, TEAMS, SEI, dentre outras) viabilizam o acompanhamento a distância da atuação dos servidores. A propósito, a Sistemática de Gestão de Desempenho instituída neste Tribunal tem se apresentado como instrumento eficaz de monitoramento das entregas pactuadas, o que proporciona uma avaliação bastante ampla (quantitativa e qualitativa) acerca do desempenho funcional. Tais recursos gerenciais, inegavelmente, concorrem de maneira determinante para a legitimação quanto à idoneidade/eficiência da adoção de regimes diferenciados de trabalho.

18. Para além dos critérios dispostos na Resolução nº 305/2019/TCERO, deve o servidor se desincumbir da demonstração do justo motivo para o exercício dessa modalidade de jornada diferenciada. Assim, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, dada a situação incomum do postulante, tem o potencial de melhorar sua performance ou que, a contrário *sensu*, o não deferimento do regime diferenciado pode impactar negativamente em seu desempenho.

19. No caso destes autos, a requerente pretende permanecer exercendo as suas atribuições funcionais em São Paulo-SP, de forma a usufruir do convívio com o seu esposo. Desse modo, não se pode ignorar a chance real de tal medida proporcionar um ambiente mais favorável ao seu bem-estar e, por conseguinte, ao melhor desempenho funcional, o que denota o juízo positivo de oportunidade e conveniência da autorização requestada.

² A autorização do regime de teletrabalho será concedida pelo prazo de até 2 (dois) anos, **desde que demonstrado o interesse da Administração** e as condições biopsicossociais sejam favoráveis, com possibilidade de renovação sucessiva pelo mesmo período ou revezamento entre os demais servidores do setor.



20. Demais disso, o chefe imediato da peticionante, o Secretário da SEPEPP, ao corroborar o pedido, aduz que a concessão do teletrabalho justifica-se em razão da compatibilidade das atribuições da servidora com esse regime de trabalho e da ausência de prejuízo às atividades do setor.

21. Foi indicado nos autos, a sustentar as alegações lançadas, um rol significativo de “iniciativas voltadas à qualificação do pré-natal e à redução da mortalidade materna e infantil no Estado”, alusivas às atribuições efetivamente desenvolvidas pela servidora, a evidenciar que vem executando, segundo o seu chefe imediato, com eficiência e regularidade as suas atribuições, consoante a seguir transcritas:

- “I – Relatório de Avaliação da Política de Saúde Materno-Infantill para as Contas Estaduais de Governo (anexo 0909426);
- II – Relatório de Avaliação da Política de Saúde Materno-Infantil para as Contas Municipais de Governo (Porto Velho: anexo 0909427);
- III – Construção e Documentação de Indicadores de Saúde na Primeira Infância para a Plataforma de Dados Geoespaciais TCGEO-RO (link de acesso: <https://tcegeo.tce.ro.br/>);
- IV – Coleta de Dados e Relatório de Avaliação Qualitativa do Serviço de Atenção Pré-Natal nas Unidades Básicas de Saúde de Porto Velho e na região do Baixo Madeira (Calama: anexo 0909428);
- V – Elaboração e Planejamento do Programa Pró-Saúde Rondônia (anexo 0909429; SEI 009232/2024)”.

22. Registre-se que a anuência por parte da chefia (superior imediato e gestor da área) constitui elemento essencial à deliberação deste Conselheiro. Isso, porque a chefia é responsável pelo acompanhamento diário (direto e indireto) dos trabalhos realizados pelos seus colaboradores.

23. Considerando que a interessada já vem gozando do teletrabalho, um aspecto relevante é avaliar se vem atuando a contento. Neste sentido, existem nos autos evidências suficientes de que a interessada vem executando adequadamente as suas atribuições no período em que esteve em teletrabalho fora do Estado.

24. Dessa forma, por entender que a atuação remota da servidora não irá criar, conforme sustentou o seu gestor imediato, prejuízo ou descontinuidade nos projetos sob a responsabilidade da SEPEPP, impositivo entender, em juízo de cognição sumária, que inexistente óbice ao pleito solicitado.

25. Por outro lado, não se pode olvidar que a deliberação definitiva só poderá ser proferida após a instrução dos autos pela SEGESP, que tem como atribuição validar as condições de elegibilidade, nos termos do art. 27, III, da Resolução 305/2019. Não obstante isso, convém deferir, ainda que de forma precária, o pedido.

26. Assim, dadas as circunstâncias favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, viável o **deferimento, em caráter precário**, do pedido da servidora de permanência no regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

Documento de 6 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 07/08/2025.
 Autenticação: EAIA-IAHA-IAFD-PWAK no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



27. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Autorizar, em caráter precário, a servidora Maria Eugênia de Sousa Brasil Sozio a permanecer realizando as suas funções fora do Estado de Rondônia, na cidade de São Paulo/SP, mediante teletrabalho ordinário, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir de 1º/09/2025, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

- a) Cumprir as metas estabelecidas pelo(a) gestor(a) imediato(a), corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;
- b) Manter o(a) gestor(a) informado(a) acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;
- c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do(a) servidor(a), nos termos do art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;
- e) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
- f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e
- g) Atender às convocações para comparecimento às dependências do Tribunal de Contas.

II – Determinar o envio deste feito à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), para instrução, a fim de verificação do atendimento das condições de elegibilidade previstas na Resolução n. 305/2019/TCE-RO, pela requerente;

III – Determinar à SEGESP que, concluída a instrução, encaminhe os autos a este Gabinete para decisão definitiva;

IV – Cientificar, por meios eletrônicos, a requerente desta decisão;

V – Comunicar à Presidência desta decisão, para dar publicidade ao ato, nos termos do §2º do art. 20 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO.

Porto Velho, 07 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

Documento de 6 página(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 07/08/2025.
Autenticação: EAIA-IAHA-IAFD-PWAK no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI: 004595/2025.

ASSUNTO: Pedido de vacância em razão de posse em cargo inacumulável.

INTERESSADO: Alexandre Costa de Oliveira.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0291/2025-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. VACÂNCIA DE CARGO EFETIVO. POSSE EM CARGO INACUMULÁVEL. DECLARAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO.

1. Requerimento de vacância formulado por servidor efetivo estável, em decorrência de investidura em cargo inacumulável de Procurador do Estado do Amapá, com posse regularmente comprovada em 27 de junho de 2025.
2. À luz da norma contida no art. 40, V, da Lei Complementar n. 68, de 1992, será declarada a vacância de cargo público na hipótese de posse em outro cargo inacumulável.
3. O deferimento do pleito é medida que se impõe, haja vista se tratar de servidor estável, que tomou posse em outro cargo público não acumulável, na forma constitucional.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de requerimento formulado pelo servidor Alexandre Costa de Oliveira, matrícula n. 552, Auditor de Controle Externo, no qual pleiteia a vacância do cargo que ocupa, a partir de 27 de junho de 2025, em virtude de investidura em cargo inacumulável de Procurador do Estado – Classe I, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, conforme se infere dos atos de nomeação e posse regularmente publicados e devidamente acostados aos autos.
2. A instrução processual certificou a devolução do crachá funcional (0894519), bem como, informou que o requerente obteve a homologação de seu estágio probatório em 07 de janeiro de 2024 (0896299), pela Decisão n. 64/2024-CG, após cumprimento integral do programa normativo incluído no art. 41 da Constituição da República, no art. 29 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 1992 e no art. 40 da Lei Complementar Estadual n. 1.023, de 2019.
3. Em seguida, os autos foram conclusivamente examinados pela Secretaria-Geral de Administração (SGA) (0897516), no qual se reconheceu a presença dos pressupostos legais exigidos para a formalização da vacância pretendida, reputando-se atendidas as exigências legais aplicáveis à espécie, especialmente no que tange à estabilidade funcional e à investidura regular em cargo inacumulável.
4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. A vacância constitui ato administrativo voltado à extinção da relação jurídica entre o servidor público e a Administração, que pressupõe causa legal tipificada e demonstração inequívoca dos requisitos formais que legitimam o rompimento do vínculo funcional, conferindo segurança jurídica à movimentação de pessoal no seio da Administração Pública.
7. No caso vertente, a causa de vacância invocada repousa sobre a hipótese prevista na norma inserida no art. 40, inciso V, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, que assim dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 40. A vacância do cargo público decorrerá de:

[...] V - posse em outro cargo inacumulável;

8. Ao compulsar os autos, verifico que a SGA, no exercício de sua competência técnica e instrutória, delineou com precisão os pressupostos fáticos e jurídicos que sustentam o reconhecimento da vacância por posse em cargo inacumulável, destacando, com a devida cautela, que o servidor não apenas completou o período de estágio probatório como teve sua estabilidade regularmente homologada por decisão da Corregedoria-Geral, consoante norma entabulada no inciso XIX do art. 36 da Lei Complementar n. 1.024, de 2019.

9. Referido decisum decorreu de procedimento avaliativo conduzido sob a égide da sistemática de gestão de desempenho instituída pela Lei Complementar n. 1.023, de 2019, devidamente regulamentada pela Resolução n. 348/2021/TCERO, após a consolidação de seis ciclos avaliativos e a devida ratificação colegiada empreendida pela Comissão de Gestão de Desempenho.

10. Nesse contexto fático e jurídico, verifico que o requerente, na qualidade de Auditor de Controle Externo estável, logrou regular investidura no cargo de Procurador do Estado do Amapá, conforme demonstram os atos oficiais de nomeação e posse anexados (0889707), os quais foram confirmados pela SGA, por meio do Despacho n. 0897516/2025/SGA, razão pela qual reputo atendidos os requisitos aplicáveis a espécie versada.

11. Vindo daí, tenho como imperativo o reconhecimento da vacância do cargo de Auditor de Controle Externo ocupado pelo servidor Alexandre Costa de Oliveira, matrícula n. 552, como consequência necessária da investidura em novo cargo inacumulável, nos exatos termos do ordenamento jurídico vigente, porquanto, além de ser um ato administrativo vinculado, prestigia os postulados da legalidade e da eficiência administrativa, garantindo à Administração Pública a fiel observância de seus deveres estatutários e à parte interessada a plena efetivação de seus direitos funcionais.

12. Ressalto, por fim, que o requerente postulou a vacância do cargo a partir de 27 de junho de 2025, data em que, conforme documentalmente comprovado nos autos, deu-se sua investidura no cargo de Procurador do Estado do Amapá, de modo que a cessação do vínculo funcional com este Tribunal deve operar efeitos a partir de 27 de junho de 2025.

13. Amparado, dessarte, na situação fático-jurídica delineada alhures, da qual colho as presentes razões de decidir, tenho que o deferimento da vacância requerida pelo servidor é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em harmonia com a manifestação técnica da SGA (0897516), DECIDO:

I - DECLARAR, com substrato jurídico na norma contida no art. 40, inc. V, da Lei Complementar n. 68, de 1992, a vacância do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, ocupado por Alexandre Costa de Oliveira, matrícula n. 552, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, a partir de 27 de junho de 2025;

II – DETERMINAR a remessa do presente Processo-SEI à Secretaria-Geral de Administração (SGA) e à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP), para que promovam e registrem, no âmbito de suas respectivas competências, todos os atos administrativos consecutórios da declaração de vacância formalizada no item anterior;

III – CIENTIFIQUEM-SE à Corregedoria-Geral e à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE);

IV – INTIME-SE o interessado, na forma regimental;

V – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral de Administração (SGA) e à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão nº 0101/2025/DASP/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 0101/2025/DASP/SEGESP

AUTOS:	005616/2025
INTERESSADA:	ALEXANDRE DE SOUSA SILVA
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE - COTA ADICIONAL POR DEPENDENTE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE COTA ADICIONAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. COTA ADICIONAL DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Alexandre de Sousa Silva

Cadastro: 990161

Cargo: Assessor

Lotação: Divisão de Desenvolvimento de Sistemas

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0906802), por meio do qual o servidor Alexandre de Sousa Silva, matrícula nº 990161, solicita o cadastramento e a concessão do benefício do Auxílio-Saúde, cota adicional, em decorrência do cadastramento da Sra. Francielle Elaine de Oliveira Silva, na qualidade de cônjuge, para fins de habilitação e percepção da cota adicional por dependente.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registra-se que o servidor protocolizou o requerimento (ID 0906802) visando ao cadastramento de Francielle Elaine de Oliveira Silva, na qualidade de cônjuge, e de Ana Vitória de Oliveira Lins, como enteada.

Da análise do requerimento, constatou-se, no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas, que o servidor já percebe, além da cota principal do Auxílio-Saúde, o valor correspondente a 2 (duas) cotas adicionais, em função do cadastramento de Miguel Arthur Pontes Silva e Hugo Matheus Pontes Silva, ambos filhos, e que o cadastramento das dependentes indicadas ultrapassaria o limite legal permitido.

Nesse sentido, foi expedido o despacho (ID 0908973), cujo teor resumiu-se nos seguintes termos:

Diante do exposto, e considerando a impossibilidade de cadastramento das dependentes indicadas, em razão do limite regulamentar vigente, bem como por se tratar de prerrogativa do servidor a indicação dos dependentes a serem mantidos ou alterados para fins de percepção do benefício, devolvem-se os autos para que o servidor Alexandre de Sousa Silva informe, de forma expressa, os dependentes que deseja manter cadastrados para fins de percepção da quota adicional do Auxílio-Saúde.

Em resposta, o servidor Alexandre de Sousa Silva, mat. 990161 despachou (ID 0910099), no seguinte sentido:

Em cumprimento ao despacho 0908973, e considerando:

1. a impossibilidade de cadastramento das dependentes indicadas em razão do limite regulamentar vigente;
2. a prerrogativa do servidor de optar pelos dependentes a serem mantidos ou alterados para fins de percepção do benefício;

Informe, de forma expressa, que deseja manter cadastrados, no âmbito da cota adicional do Auxílio Saúde (limite de três dependentes), os seguintes beneficiários:

1. Miguel Athur Pontes Silva
2. Hugo Matheus Pontes Silva
3. Francielle Elaine de Oliveira Silva

Dessa forma, tendo em vista a manifestação do servidor (ID 0910099), a presente análise restringe-se ao cadastramento da Senhora Francielle Elaine de Oliveira Silva, na qualidade de cônjuge.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Decisão 0913379 SEI 005616/2025 / pg. 1

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e

11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

(...)

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE ANEXO ÚNICO RESOLUÇÃO 413/2024/TCE-RO – COM VALORES ATUALIZADOS POR MEIO DA RESOLUÇÃO 444/2025/TCE-RO, PARA A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2025	
COTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.852,02
35 A 54 ANOS	R\$ 2.130,98
55 ANOS OU MAIS	R\$ 2.415,11
COTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)	R\$ 710,33
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 3.977,82	

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o requerente já se encontra percebendo a cota principal do auxílio-saúde enquadrada na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$2.130,98 (dois mil cento e trinta reais e noventa e oito centavos).

No que tange a cota adicional, o art. 7º da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO define, para fins de direito, quem podem ser considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 7º São considerados dependentes para a percepção de quota adicional de auxílio-saúde:

I – filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

- a) menor de 18 anos e não emancipado(a);
- b) estudante, até o implemento dos 24 anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;
- c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II – o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público; (grifo nosso)

III – o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

IV – o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V – demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI – dependentes declarados por decisão judicial.

Quando a documentação necessária à comprovação de dependência, o art. 8º da referida norma, tratou de regulamentar nos seguintes termos:

Art. 8º O cadastramento de dependente(s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho(a) ou enteado(a) solteiro(a):

- a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
- b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) se filho(a), fotocópia da certidão de nascimento;
- d) se enteado(a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;
- e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;
- f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;
- g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do(a) cônjuge ou companheiro(a): (grifo nosso)

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;
- d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não aufera benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

III – do(s) tutelado(a), do(s) menor sob guarda:

- a) documentos enumerados no inciso I;
- b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

- a) fotocópia de documento de identificação;



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador 0913379 e o código CRC DB9A83EA.

Referência: Processo nº 005616/2025

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

SEI nº 0913379

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 100/2025/DASP/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 100/2025/DASP/SEGESP

AUTOS:	005553/2025
INTERESSADO (A):	ALEXANDRE DE SOUSA SILVA
ASSUNTO:	AUXÍLIO EDUCAÇÃO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

1. DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Alexandre de Sousa Silva

Cadastro: 990161

Cargo: Assessor

Lotação: Divisão de Desenvolvimento de Sistemas

2. DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0906817), por meio do qual o (a) servidor (a) Alexandre de Sousa Silva, mat. 990161, requer o cadastramento do (a) dependente menor A. V. de O. L., na qualidade de enteada, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das

verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Analisando o rol de beneficiários do (a) servidor (a) requerente, consta que o (a) indicado (a) nestes autos está cadastrado (a) nos seus assentamentos funcionais.

Ainda, embasando sua pretensão, em cumprimento ao prescrito nos arts. 21 e 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópia da certidão de casamento (0906797), documento de identificação da menor (0906800), comprovante de matrícula da menor em instituição de ensino (0906815) bem como declarou que o (a) dependente não percebe o mesmo benefício no TCE-RO ou em outro órgão público (0906817), atendendo, assim, às disposições na norma regente para perceber o auxílio-educação.

4. DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução nº 435/2025/TCE-RO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à **concessão de uma cota do Auxílio Educação ao (à) servidor (a) Alexandre de Sousa Silva, mat. 990161, referente à dependente menor A. V. de O. L., na qualidade de enteada, no valor de R\$ 750,00 (setecentos cinquenta reais), mediante inclusão na folha de pagamento, com efeitos a partir de 30.07.2025**, data do requerimento e em que se juntou toda a documentação exigida pela legislação vigente possibilitando, assim a análise e deferimento do pleito.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto à Segesp a condição de estudante do dependente, até o último dia do mês de fevereiro, bem como **informar qualquer alteração na relação de dependência ou na causa de recebimento do benefício**, nos

termos estabelecidos no art. 33-A da Resolução n. 413/2024 e suas alterações.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

(assinado e datado eletronicamente)

LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA

Secretária Executiva de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA GOMES LOURENÇO**, Secretário Executivo de Gestão de Pessoas em Substituição, em 14/08/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERQ nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0914703** e o código CRC **D17CBD03**.

Referência: Processo nº 005553/2025

SEI nº 0914703

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 145, de 31 de Julho de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor GUILHERME VILELA, cadastro n. 668, indicado para exercer a função de Coordenador Fiscal do Acordo n. 14/2025/TCE-RO, cujo objeto é Ampliar e aprimorar a integração entre o órgão de controle externo e o Poder Executivo Municipal, por meio do compartilhamento de dados, informações, recursos e experiências, com a finalidade de potencializar os resultados das ações estratégicas dos signatários.

Art. 2º O Coordenador Fiscal será substituído pelo servidor JOSELANIO FERREIRA DE MORAIS, cadastro n. 692, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Coordenador e o Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 14/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 008846/2024/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 54/2025/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa C. B. DE OLIVEIRA, inscrita sob o CNPJ n. 05.437.528/0001.46.

DO PROCESSO SEI - 007828/2024.

DO OBJETO - Agenciamento sistematizado de viagens aéreas, compreendendo cotação, reservas, remarcação, emissão e cancelamento, para trechos nacionais e internacionais, incluindo emissão de seguro de assistência em viagem internacional, conforme as quantidades, especificações, obrigações e demais condições expressas no Termo de Referência, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DO VALOR - O valor total estimado da contratação é de R\$ 5.679.287,46 (cinco milhões, seiscentos e setenta e nove mil duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: Gestão/Unidade: 02001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 - Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho: 01 122 1010 2981 298101 - Gerir as atividades de natureza administrativa, Elemento de Despesa: 33.90.33.01 - Passagens para o país, Nota de Empenho: 2025NE001465.

DA VIGÊNCIA - O prazo de vigência da contratação é de 05 anos, contados da assinatura do contrato, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº14.133, de 2021.

DO FORO - Comarca de Porto Velho

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora CARLIETTE BATISTA DE OLIVEIRA, representante legal da empresa C. B. DE OLIVEIRA.

DATA DA ASSINATURA - 12 de agosto de 2025.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 44/2024/TCE-RO

ADITANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa ABR SERVICE LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 12.628.444/0001-55.

DO PROCESSO SEI: 006195/2023

DO OBJETO: Contratação de empresa para a Adequação e Ampliação do Edifício Anexo III do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado à Av. Presidente Dutra, n. 4250, bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO.

DAS ALTERAÇÕES: O presente termo aditivo tem por finalidade corrigir o Item 3, Cláusula Terceira - Modelos de execução e gestão contratual (art. 92, IV, VII e XVIII), e o Item 5, Cláusula Quinta - PREÇO, ratificando as demais cláusulas pactuadas anteriormente.

CLÁUSULA SEGUNDA – Com a alteração, o item 3 e 5 do do Contrato n. 44/2024/TCE-RO (0728797) passam a ter a seguinte redação:

3. CLÁUSULA TERCEIRA - MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (ART. 92, IV, VII E XVIII)

(...)

3.1.17 O prazo para a execução dos serviços é de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme estabelecido inicialmente no cronograma físico-financeiro da proposta da CONTRATADA. Com a formalização do primeiro termo aditivo, registra-se a prorrogação da execução em 15 (quinze) dias, totalizando o prazo de 375 (trezentos e setenta e cinco) dias para o cumprimento total da execução.

5. CLÁUSULA QUINTA - PREÇO

5.1 O valor global da contratação é de R\$ 7.353.541,04 (sete milhões, trezentos e cinquenta e três mil quinhentos e quarenta e um reais e quatro centavos).

5.1.1 O valor inicial foi de R\$ 6.849.330,12 (seis milhões, oitocentos e quarenta e nove mil trezentos e trinta reais e doze centavos). Com a formalização do Primeiro Termo Aditivo acrescentou-se qualitativamente ao contrato o valor de R\$ 621.571,24 (seiscentos e vinte e um mil quinhentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos) e suprime-se a quantia de R\$ 133.582,34 (cento e trinta e três mil quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), totalizando R\$ 7.337.319,03 (sete milhões, trezentos e trinta e sete mil trezentos e dezenove reais e três centavos). Com a formalização do Segundo Termo Aditivo acrescenta-se qualitativamente ao contrato o valor de R\$ 169.308,03 (cento e sessenta e nove mil trezentos e oito reais e três centavos) e suprime-se a quantia de R\$ 153.086,02 (cento e cinquenta e três mil oitenta e seis reais e dois centavos), totalizando o montante de R\$ 7.353.541,04 (sete milhões, trezentos e cinquenta e três mil quinhentos e quarenta e um reais e quatro centavos) a título de valor global, conforme planilhas:

ITEM	CÓDIGO	BANCO	DESCRIÇÃO	UNID	QTD. EM PLANILHA	SERVIÇOS EXISTENTES (NA PLANILHA LICITADA + 1º TERMO ADITIVO)		R\$ TOTAL	ADITIVO ACRÉSCIMO		ADITIVO SUPRESSÃO	
						R\$ UNIT.	R\$ UNIT. C BDI (25,22%)		QTD.	R\$ TOTAL	QTD.	R\$ TOTAL
SERVIÇOS EXISTENTES EM PLANILHA									R\$132.490,88		R\$153.086,02	
1			DEMOLIÇÕES, REMOÇÕES E RETIRADAS						R\$ 0,00		R\$ 2.069,71	
1.3	98459	SINAPI	TAPUME COM TELHA METÁLICA. AF_05/2018	M2	314,28	R\$ 63,38	R\$ 79,36	R\$24.941,26			26,08	R\$2.069,71
2			DEMOLIÇÕES, REMOÇÕES E RETIRADAS						R\$ 1.478,25		R\$ 1.128,20	
2.11	DEPEARQ104	PRÓPRIO	REMOÇÃO DE FORROS DE DRYWALL, PVC E FIBROMINERAL, DE FORMA MANUAL, COM REAPROVEITAMENTO. REF: SINAPI (97640)	M2	1199,74	R\$ 3,03	R\$ 3,79	R\$ 4.547,01	390,04	1.478,25		

2.12	DEPEARQ096	PRÓPRIO	REMOÇÃO DE LUMINÁRIAS, DE FORMA MANUAL, COM	UND	339	R\$ 2,74	R\$ 3,43	R\$ 1.162,77	47	R\$161,21
			REAPROVEITAMENTO. REF: SINAPI (97665)							
2.15	97645	SINAPI	REMOÇÃO DE JANELAS, DE FORMA MANUAL, SEM	M2	262,86	R\$ 17,63	R\$ 22,07	R\$ 5.801,32	37,61	R\$830,05
			REAPROVEITAMENTO. AF_09/2023							
2.23	97644	SINAPI	REMOÇÃO DE PORTAS, DE FORMA MANUAL, SEM	M2	69,85	R\$ 7,16	R\$ 8,96	R\$ 625,85	1,00	R\$8,96
			REAPROVEITAMENTO. AF_09/2023							
2.24	DEPEARQ137	PRÓPRIO	REMOÇÃO DE PORTAS, DE FORMA MANUAL, SEM	M2	29,3	R\$ 14,34	R\$17,95	R\$526,47	7,13	R\$127,98
			REAPROVEITAMENTO. AF_09/2023							
3			INFRAESTRUTURA						R\$ 0,00	R\$ 2.518,92
			CONCRETO MAGRO PARA LASTRO, TRAÇO 1:4,5:4,5 (EM MASSA SECA DE CIMENTO/							
			AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM							
			BETONEIRA 400 L. AF_05/2021							
3.8	94962	SINAPI	ARMAÇÃO DE BLOCO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 8 MM -	M3	5,09	R\$ 442,01	R\$ 553,48	R\$2.817,21	1,76	R\$974,12
			MONTAGEM. AF_01/2024							
3.14	96545	SINAPI	ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE ESTRUTURA CONVENCIONAL DE	KG	435,08	R\$ 14,29	R\$ 17,89	R\$7.783,58	86,35	R\$1.544,80
			CONCRETO ARMADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 12,5 MM -							
			MONTAGEM. AF_01/2024							
4			SUPERESTRUTURA						R\$ 0,00	R\$ 20.810,14
			ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE							
			ESTRUTURA CONVENCIONAL DE							
			CONCRETO ARMADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 12,5 MM -							
			MONTAGEM. AF_06/2022							
4.9	92763	SINAPI	ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE	KG	1848,60	R\$ 9,02	R\$ 11,29	R\$20.870,69	411,96	R\$4.651,02
			ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO							
			EMBUTIDA EM ALVENARIA DE VEDAÇÃO							
			UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 12,5 MM -							
			MONTAGEM. AF_06/2022							
4.18	104107	SINAPI	ALVENARIA DE VEDAÇÃO	KG	1287,58	R\$ 10,03	R\$ 12,55	R\$ 16.159,12	1287,58	R\$16.159,12
			UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 12,5 MM -							
			MONTAGEM. AF_06/2022							
5			ALVENARIAS E FECHAMENTOS						R\$ 21.461,16	R\$ 0,00
			ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS							
			CERÂMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE							
			9X14X19 CM (ESPESSURA 9 CM) E							
			ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM							
			PREPARO EM BETONEIRA. AF_12/2021							
			PAREDE COM SISTEMA EM CHAPAS							
			DE GESSO PARA DRYWALL, USO							
			INTERNO, COM UMA FACE SIMPLES E							
			ESTRUTURA METÁLICA COM							
			GUIAS SIMPLES, SEM VÃOS. AF_07/2023_PS							
5.3	103332	SINAPI	FACE SIMPLES E	m2	1169,04	R\$96,04	R\$120,26	R\$140.588,75	129,23	R\$15.541,20
			ESTRUTURA METÁLICA COM GUIAS SIMPLES, SEM VÃOS. AF_07/2023_PS							
5.5	96370	SINAPI	ESTRUTURA METÁLICA COM GUIAS SIMPLES, SEM VÃOS. AF_07/2023_PS	m2	339,85	R\$58,71	R\$73,51	R\$24.982,37	47,35	R\$3.480,70

5.6	96358	SINAPI	PAREDE COM SISTEMA EM CHAPAS DE GESSO PARA DRYWALL, USO INTERNO, COM DUAS FACES SIMPLES E ESTRUTURA METÁLICA COM GUIAS SIMPLES, SEM VÃOS.	m2	145,40	R\$92,28	R\$115,55	R\$16.800,97	21,11	R\$2.439,26		
7			AF_07/2023_PS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, DE LÓGICA								R\$ 7.951,34	R\$ 53.877,21
7.1			ELETRICA: QUADROS E ALIMENTAÇÃO								R\$ 1.521,30	R\$ 0,00
7.1.3	93358	SINAPI	ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALA COM PROFUNDIDADE MENOR OU IGUAL A 1,30 M. AF_02/2021	m³	2,40	R\$ 65,43	R\$ 81,93	R\$ 196,63	11,56	R\$947,11		
7.1.4	DEPEARQ062	Próprio	REATERRO MANUAL APILOADO COM SOQUETE	m³	2,40	R\$ 39,67	R\$ 49,67	R\$ 119,20	11,56	R\$574,19		
7.2			ELETRICA COMUM								R\$ 6.430,04	R\$ 0,00
7.2.27	93655	SINAPI	DISJUNTOR MONOPOLAR TIPO DIN, CORRENTE NOMINAL DE 20A - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_10/2020	UN	1,00	R\$ 10,74	R\$ 13,44	R\$ 13,44	17,00	R\$228,48		
7.2.43	DEPEARQ101	PROPRIA	CABO MULTIPOLAR 3 CONDUTORES 0,6/1,0kV, ISOLAÇÃO EM HEPR, 1,50mm² - REF.: 063511	M	63,30	R\$ 6,71	R\$ 8,40	R\$531,72	347,45	R\$2.918,58		
7.2.44	DEPEARQ102	PROPRIA	CABO MULTIPOLAR 3 CONDUTORES 0,6/1,0kV, ISOLAÇÃO EM HEPR, 4,00mm² - REF.: 063511	M	180,50	R\$ 13,11	R\$ 16,41	R\$2.962,00	200,06	R\$3.282,98		
7.3			REDE ESTABILIZADA E ALIMENTADORES DAS CENTRAIS DE AR INSTALAÇÃO								R\$ 0,00	R\$ 39.895,77
7.3.30	DEPEARQ266	Próprio	DISJUNTOR TRIPOLAR TIPO DIN, CORRENTE NOMINAL DE 25A, CONSIDERANDO REAPROVEITAMENTO - REF: SINAPI (93670)	UN	14,00	R\$ 10,33	R\$ 12,93	R\$ 181,02			10,00	R\$ 129,30
7.3.40	DEPEARQ272	Próprio	DISJUNTOR MONOPOLAR TIPO DIN, CORRENTE NOMINAL DE 20A, CONSIDERANDO REAPROVEITAMENTO. REF: SINAPI (93655) - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_10/2020	UN	21,00	R\$ 3,44	R\$ 4,30	R\$ 90,30			4,00	R\$ 17,20
7.3.41	93665	SINAPI	DISJUNTOR BIPOLAR TIPO DIN, CORRENTE NOMINAL DE 40A - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_10/2020	UN	13,00	R\$ 53,85	R\$ 67,43	R\$ 876,59			13,00	R\$ 876,59
7.3.43	62021	SBC	CAIXA PISO QUADRADA C/ 3TOMADA ELETRICA CR4 ALUM/LAT DUTOTEC	UND	77	R\$ 403,17	R\$ 504,84	R\$38.872,68			77	R\$ 38.872,68
7.4			CABEAMENTO ESTRUTURADO (VOZ E DADOS)								R\$ 0,00	R\$ 13.981,44

7.4.37	DEPEARQ248	PRÓPRIO	CAIXA PISO QUADRADA C/ 3 TOMADA 2P+T ELETRICA + 2 TOMADA RJ-45	UND	24,00	R\$ 465,23	R\$ 582,56	R\$13.981,44		24,00	R\$13.981,44
9			ALUM/LAT DUTOTEC - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. REF.: SBC (062021)								R\$ 14.382,45
9.3	94228	SINAPI	COBERTURA CALHA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO NÚMERO 24, DESENVOLVIMENTO DE 50 CM, INCLUSO	M	16,02	R\$ 72,50	R\$ 90,78	R\$1.454,29	43,93		R\$3.987,97
9.6	92580	SINAPI	TRANSPORTE VERTICAL. AF_07/2019 TRAMA DE AÇO COMPOSTA POR TERÇAS PARA TELHADOS DE ATÉ 2 ÁGUAS PARA TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO, METÁLICA, PLÁSTICA OU TERMOACÚSTICA, INCLUSO	M2	429,21	R\$ 51,00	R\$ 63,86	R\$27.409,35	40,71		R\$2.599,74
9.10	94216	SINAPI	TRANSPORTE VERTICAL. AF_07/2019 TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA E = 30 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019	M2	412,08	R\$ 152,91	R\$ 191,47	R\$78.900,95	40,71		R\$7.794,74
11.3			EQUIPAMENTOS AR CONDICIONADO SPLIT INVERTER, PISO TETO, 36000 BTU/H, CICLO FRIO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_11/2021_PE								R\$ 11.031,37
11.3.4	103261	SINAPI	REVESTIMENTO DE TETO	UN	3,00	R\$ 9.483,64	R\$ 11.031,37	R\$33.094,11	1,00		R\$11.031,37
12			FORRO MODULAR DE GESSO 625 x 625 MM, INCLUSO ESTRUTURA, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. REF: SBC (120412)								R\$ 51.382,31
12.6	DEPEARQ300	PRÓPRIO	INSTALAÇÃO FORRO MODULAR DE GESSO 625 x 625 MM, CONSIDERANDO O REAPROVEITAMENTO, INCLUSO ESTRUTURA. REF: SBC (1204.12)	m²	421,10	R\$ 93,52	R\$ 117,10	R\$49.310,81	438,79		R\$51.382,31
12.7	DEPEARQ301	PRÓPRIO	REVESTIMENTO DE PAREDE FUNDO SELADOR ACRÍLICO, APLICAÇÃO MANUAL EM PAREDE, UMA DEMÃO. AF_04/2023	m²	1522,57	R\$ 42,63	R\$ 53,38	R\$81.274,78	409,72		R\$21.870,85
13			CHAPISCO APLICADO EM ALVENARIA (COM PRESENÇA DE VÃOS) E ESTRUTURAS DE CONCRETO DE FACHADA, COM COLHER DE PEDREIRO. ARGAMASSA TRAÇO 1:3 COM PREPARO EM BETONEIRA 400L. AF_10/2022								R\$ 10.266,32
13.1	88485	SINAPI	REVESTIMENTO DE PAREDE FUNDO SELADOR ACRÍLICO, APLICAÇÃO MANUAL EM PAREDE, UMA DEMÃO. AF_04/2023	m²	2958,12	R\$ 2,53	R\$ 3,16	R\$9.347,65	644,73		R\$2.037,35
13.2	87905	SINAPI	CHAPISCO APLICADO EM ALVENARIA (COM PRESENÇA DE VÃOS) E ESTRUTURAS DE CONCRETO DE FACHADA, COM COLHER DE PEDREIRO. ARGAMASSA TRAÇO 1:3 COM PREPARO EM BETONEIRA 400L. AF_10/2022	m²	2966,71	R\$ 6,33	R\$ 7,92	R\$23.496,34	128,90		R\$1.020,89

13.3	87775	SINAPI	EMBOÇO OU MASSA ÚNICA EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L, APLICADA	m²	2966,71	R\$ 44,66	R\$ 55,92	R\$165.898,42	128,90	R\$7.208,09		
13.4	88497	SINAPI	MANUALMENTE EM PANOS DE FACHADA COM PRESENÇA DE VÃOS, ESPESSURA DE 25 MM. AF_08/2022	m²	2119,81	R\$ 13,39	R\$ 16,76	R\$35.528,01	903,20	R\$15.137,63		
13.5	DEPEARQ100	PRÓPRIO	EMASSAMENTO COM MASSA LÁTEX, APLICAÇÃO EM PAREDE, DUAS DEMÃOS, LIXAMENTO MANUAL. AF_04/2023	m²	2958,04	R\$ 10,28	R\$ 12,87	R\$38.069,97	872,19	R\$11.225,09		
13.6	95305	SINAPI	EMASSAMENTO COM MASSA ACRÍLICA, APLICAÇÃO EM PAREDE, UMA DEMÃO, LIXAMENTO MANUAL. REF: SINAPI (88495)	m²	1172,48	R\$ 10,31	R\$ 12,91	R\$15.136,71	140,43	R\$1.812,95		
13.9	DEPEARQ152	PRÓPRIO	TEXTURA ACRÍLICA, APLICAÇÃO MANUAL EM PAREDE, UMA DEMÃO. AF_04/2023	m²	4699,25	R\$ 14,30	R\$ 17,90	R\$84.116,57	665,59	R\$11.914,06		
13.10	DEPEARQ153	PRÓPRIO	PINTURA LÁTEX ACRÍLICA BRANCO GELO ACETINADO, APLICAÇÃO MANUAL EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. REF: SINAPI (104642)	m²	1706,64	R\$ 11,69	R\$ 14,63	R\$24.968,14	116,03	R\$1.697,52		
14			REVESTIMENTO DE PISO							R\$ 4.936,51		
14.8	98689	SINAPI	SOLEIRA EM GRANITO, LARGURA 15 CM, ESPESSURA 2,0 CM. AF_09/2020	M	9,88	R\$ 95,64	R\$ 119,76	R\$1.183,22	41,22	R\$4.936,51		
16			REVESTIMENTO DE FACHADA							R\$ 0,00		R\$ 9.023,74
16.3	98458	SINAPI	TAPUME COM COMPENSADO DE MADEIRA. AF_03/2024	M2	198,90	R\$ 87,99	R\$ 110,18	R\$21.914,80	81,90	R\$9.023,74		
18			LOUÇAS, METAIS E ACESSÓRIOS							R\$ 654,53		
18.23	100858	SINAPI	MICTÓRIO SIFONADO LOUÇA BRANCA - PADRÃO MÉDIO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_01/2020	UNID	1,00	R\$ 522,71	R\$ 654,53	R\$654,53	1,00	R\$654,53		
19			ACESSIBILIDADE							R\$ 1.565,00		
19.1.17	102491	SINAPI	PINTURA DE PISO COM TINTA ACRÍLICA, APLICAÇÃO MANUAL, 2 DEMÃOS, INCLUSO FUNDO PREPARADOR. AF_05/2021	M2	5,77	R\$ 17,26	R\$ 21,61	R\$124,68	72,42	R\$1.565,00		
22			SERVIÇOS FINAIS							R\$ 7.381,65		
22.9	DEPEARQ311	PRÓPRIO	CAÇAMBA PAPA ENTULHO 4M3	UND	58,00	R\$ 393,00	R\$ 492,11	R\$28.542,38	15,00	R\$7.381,65		
SERVIÇOS NOVOS (NÃO EMBUTIDOS NA PLANILHA LICITADA)									ADITIVO ACRÉSCIMO	ADITIVO SUPRESSÃO		
ITEM	CÓDIGO	BANCO	DESCRIÇÃO	UNID	R\$ UNIT.	R\$ VALOR UNIT. C/ DESÁGIO	R\$ UNIT. C/ BDI (25,22%)	R\$ TOTAL	QTD.	R\$ TOTAL	QTD.	R\$ TOTAL

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 14/2025/TCE-RO

PARTÍCIPES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARU.

DO PROCESSO SEI - 008846/2024 .

DO OBJETO - Ampliar e aprimorar a integração entre o órgão de controle externo e o Poder Executivo Municipal, por meio do compartilhamento de dados, informações, recursos e experiências, com a finalidade de potencializar os resultados das ações estratégicas dos signatários, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Plano de Trabalho, partes integrantes do presente Acordo de Cooperação Técnica, e os demais elementos presentes no Processo n. 008846/2024.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Não haverá transferência de recursos entre os partícipes.

DA VIGÊNCIA - A vigência do Acordo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da assinatura.

DO FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - O Excelentíssimo Senhor WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor JEVERSON LUIZ DE LIMA, Prefeito do Município de Jaru.

DATA DE ASSINATURA - 14.08.2025.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 28 DE JULHO DE 2025 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 13 HORAS DO DIA 1º DE AGOSTO 2025 (SEXTA-FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA EM EXERCÍCIO DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Participaram os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Participou, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Presente também o Secretário Bel. Egnaldo dos Santos Bento, Diretor do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 28 de julho de 2025, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 9/2025, publicada no DOe TCE-RO n. 3361, de 17.7.2025 – disponibilização em 18.7.2025, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSO JULGADO

1 - Processo-e n. 00085/24

Interessada: Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE).
 Responsáveis: Wander Pompermayer Carneiro – CPF n. ***.748.582-**, Edson Carlos Alencar – CPF n. ***.907.892-**, Antônio Fabricio Pinto da Costa – CPF n. ***.721.802-**, Jeoval Batista da Silva – CPF n. ***.120.302-**, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – CPF n. ***.515.880-**, Eliana Pasini – CPF n. ***.315.871-** e Jaime Gazola Filho – CPF n. ***.229.192-**.
 Assunto: Supostas irregularidades consistentes na inobservância ao dever de licitar e na realização de despesa sem prévio empenho, ocorridas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho (Semusa).
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho.
 Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

O Ministério Público de Contas, nos exatos termos do opinativo encartado nos autos, manifesta-se: "I – preliminarmente, pelo conhecimento da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 52-A, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 82-A, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas; II – no mérito, pela

procedência parcial da Representação formulada pelo Corpo Técnico, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX 2), em razão da configuração de irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho/RO (SEMUSA), decorrentes da falta de conclusão de processos licitatórios, com consequente realização de despesas, por reconhecimento de dívida, sem cobertura contratual e prévio empenho, em razão das seguintes irregularidades: 1. De responsabilidade de Eliana Pasini, Secretária de Saúde do Município de Porto Velho à época, por: a) omitir-se em adotar as medidas administrativas necessárias para a célere e eficiente conclusão das licitações veiculadas nos Processos Administrativos nºs 00600-00017770/2023-18-e e 00600-00011534/2023-98-e, o que contribuiu para a emergência ficta e contratação verbal, com pagamentos sem cobertura contratual, via reconhecimento de dívida, em violação ao princípio da eficiência positivado no art. 37, caput, da CRFB e no art. 2º da Lei n. 9.784/99; b) realizar contratação verbal com a empresa Kapital Serviços Terceirizados Eireli, em relação ao Contrato Administrativo n. 031/PGM/2017 (ID 1544916), ao Contrato Administrativo n. 053/PGM/2017, ao Contrato Administrativo n. 067/PGM/2017 e ao Contrato Administrativo n. 088/PGM/2017, ao invés de realizar a contratação direta dos serviços, em violação ao art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 (vigente ao tempo); c) confessar diretamente dívida com prestador de serviços e assumir obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento de serviços, a posteriori, configurando conduta equiparada à operação de crédito, em violação ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal, como constam nos termos de reconhecimento de dívida – tabelas 4, 6, 8 e 10 do relatório técnico (ID 1565871); d) permitir a realização de despesas sem prévio empenho, em decorrência de contratação verbal, em violação ao art. 60 da Lei n. 4.320/64; e) omitir-se ao não instaurar processo administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade de quem deu causa aos atrasos nas licitações e, conseqüentemente, aos termos de reconhecimento de dívidas para a manutenção dos serviços essenciais, em afronta ao art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 (vigente ao tempo) c/c ao art. 167 e 184 da Lei Complementar municipal n. 385/2010; e f) deixar de publicar, em meio oficial, os termos de reconhecimento de dívida das notas fiscais n.s 0001424/A, 0001494/A 0001495/A, 0001493/A, em afronta aos princípios da accountability e da publicidade dos atos administrativos, insculpido no art. 37, caput, da CRFB. 2. De responsabilidade de Antônio Fabrício Pinto da Costa, Diretor do Departamento Administrativo à época, por realizar contratação verbal com a empresa Kapital Serviços Terceirizados Eireli, em relação ao Contrato Administrativo n. 031/PGM/2017, ao Contrato Administrativo n. 053/PGM/2017, ao Contrato Administrativo n. 067/PGM/2017 e ao Contrato Administrativo n. 088/PGM/2017, ao invés de realizar a contratação direta dos serviços, em violação ao art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 (vigente ao tempo). III - Aplicadas multas, individualmente, a Eliana Pasini, Secretária de Saúde do Município de Porto Velho à época, e Antônio Fabrício Pinto da Costa, Diretor do Departamento Administrativo à época, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão das irregularidades consignadas nos autos; IV – Afastadas as responsabilidades de Edson Carlos Alencar, Gerente de Divisão de Apoio Administrativo, e Wander Pompermayer Carneiro, Gerente de Divisão, conforme fundamentos dispostos neste parecer e relatório técnico de ID 1705911; V - Alertar os responsáveis, ou quem venha a substituí-los, para que, em processos licitatórios futuros, observem rigorosamente as disposições legais pertinentes, evitando a ocorrência de irregularidades similares, sob pena de responsabilização e aplicação de sanções mais gravosas; e VI – Consideradas cumpridas as determinações constantes nos itens III e IV da DM-0005/24/GCVCS e item V da DM-0065/2024-GCVCS ante a apresentação de documentos à Corte de Contas”.

Decisão: “Conhecer a Representação – formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX2), sobre possíveis irregularidades decorrentes da inércia na conclusão das licitações (processo n. 00600-00011534/2023-98-e, pregão eletrônico n. 188/2023/SML/PVH, e processo n. 00600-00017770/2023-18-e, pregão eletrônico n. 017/2024/SML/PVH), destinadas a contratação dos serviços de higienização e limpeza hospitalar, com consequente realização de despesas, por termos de reconhecimento de dívida, sem publicação, cobertura contratual, orçamento e prévio empenho, ocorridas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho; No mérito, julga procedente a Representação, haja vista que os fatos representados se revelaram juridicamente plausíveis em face dos responsáveis abaixo delineados, com a constatação das irregularidades de responsabilidade da senhora Eliana Pasini, ao tempo, secretária da Semusa e ordenadora de despesa; e, de responsabilidade do senhor Antônio Fabrício Pinto da Costa, à época, diretor do departamento administrativo da Semusa; Multar a senhora Eliana Pasini, ao tempo, secretária da Semusa e ordenadora de despesa, no valor de R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996; Multar o senhor Antônio Fabrício Pinto da Costa, à época, diretor do departamento administrativo da Semusa, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996; Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (D.O.e-TCE/RO), para que os responsáveis, citados entre os itens III e IV desta decisão, comprovem o recolhimento dos valores das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC); Julgar improcedente a Representação e, conseqüentemente, afastar a responsabilidade e excluir do polo passivo destes autos os senhores Edson Carlos Alencar, ao tempo, gerente de divisão de apoio administrativo da Semusa, e Wander Pompermayer Carneiro, à época, gerente de divisão da Semusa; Revogar a tutela, pois atendidas e cumpridas as determinações realizadas nos itens III e IV da DM-0005/24/GCVCS, diante da conclusão dos processos licitatórios (processo n. 00600-00011534/2023-98-e, pregão eletrônico n. 188/2023/SML/PVH, e processo n. 00600-00017770/2023-18-e, pregão eletrônico n. 017/2024/SML/PVH), bem como da apresentação de relatórios (IDs 1576228 e 1576229) pela Controladoria-Geral do município de Porto Velho; Considerar cumpridas as determinações realizadas nos itens III e IV da DM-0005/24/GCVCS, diante da conclusão dos processos licitatórios (processo n. 00600-00011534/2023-98-e, pregão eletrônico n. 188/2023/SML/PVH, e processo n. 00600-00017770/2023-18-e, pregão eletrônico n. 017/2024/SML/PVH) e no item V, “a” e “b”, da DM 0065/2024-GCVCS/TCERO; Alertar o senhor Jaime Gazola Filho, atual secretário da Semusa, ou quem lhe vier a substituir, quanto à necessidade da adoção de medidas administrativas destinadas a conferir maior celeridade e eficiência na tramitação dos atos licitatórios, de modo a evitar a demora na conclusão destes procedimentos, e, via de consequência, a deflagração de medidas excepcionais tais como a realização de contratação verbal, a expedição de termos de reconhecimento de dívidas, sem dotação orçamentária ou prévio empenho, sob pena de responsabilização em face da inação no dever de agir; à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

2 - Processo-e n. 02837/22 – (Apenso: 02893/23)

Interessada: Câmara Municipal de Porto Velho/RO.

Responsáveis: Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros – CPF n. ***.322.762-**, Jonhy Milson Oliveira Martins – CPF n. ***.521.742-**, Wanoel Chaves Martins – CPF n. ***.108.002-**, Waldison Freitas Neves – CPF n. ***.118.272-**, Vanderlei dos Santos Silva – CPF n. ***.256.261-**, Roneudo Soares Ferreira – CPF n. ***.176.412-**, Paulo Tico Floresta – CPF n. ***.096.332-**, Naidio Rai Gonçalves Ferreira Wagner – CPF n. ***.105.702-**, Militino Feder Junior – CPF n. ***.209.332-**, Marcio Paclei Vieira da Silva –

CPF n. ***.614.862-**, Marcio José Scheffer de Oliveira – CPF n. ***.983.732-**, Marcia Helena Martins Henrique – CPF n. ***.185.222-**, Marcelo Reis Louzeiro – CPF n. ***.810.172-**, Jurandir Rodrigues de Oliveira – CPF n. ***.984.422-**, José Iracy Macario Barros – CPF n. ***.653.282-**, Isaque Lima Machado – CPF n. ***.168.042-**, Gilber Rocha Mercês – CPF n. ***.443.742-**, Francisco Leonilson Carlos de Souza – CPF n. ***.203.142-**, Francisco Ferreira dos Santos – CPF n. ***.085.852-**, Everaldo Alves Fogaça – CPF n. ***.363.402-**, Ellis Regina Batista Leal Oliveira – CPF n. ***.321.402-**, Edmilson Dourado Gomes – CPF n. ***.041.992-**, Edevaldo Marcolino Neves – CPF n. ***.368.862-**, Carlos Augusto Farias Damaceno – CPF n. ***.094.842-**, Aleksander Allen Nina Palitot – CPF n. ***.251.562-**, Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros CPF n. ***.317.002-**.

Assunto: Desconformidade nos valores dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho.
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho.
 Suspeição: Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Ministério Público de Contas, nos exatos termos do opinativo encartado nos autos, manifesta-se nos seguintes termos: “I. Pelo julgamento regular com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, §§ 3º e 4º do Regimento Interno, das contas dos seguintes responsáveis: a) Aleksander Allen Nina Palitot, Edmilson Dourado Gomes, Everaldo Alves Fogaça, Waldison Freitas Neves, Roneudo Soares Ferreira, Jurandir Rodrigues de Oliveira, Marcelo Reis Louzeiro, Marcia Helena Martins Henrique, Marcio Paclei Vieira da Silva, Ellis Regina Batista Leal Oliveira, Militino Feder Júnior, Naidio Rai Gonçalves Ferreira Wagner e Gilber Rocha Mercês, arrolados na conclusão do derradeiro Relatório de Análise de Defesa (tópico 4), e, em face aos pedidos de parcelamentos, presumindo-se a boa-fé e a inexistência de outras irregularidades, evidenciando o cumprimento dos requisitos exigidos no art. 12, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96; b) Seja imputado débito ao responsável Naidio Rai Gonçalves Ferreira Wagner, que está adimplindo o parcelamento, na forma da tabela de individualização de valores a serem ressarcidos ao Erário de ID 1417171 e do despacho de definição de responsabilidade de ID 1454256, com a finalidade de garantir o ressarcimento integral aos cofres do Município de Porto Velho - por meio do consequente título executivo extrajudicial – devendo-se descontar, após a constituição do referido título, o montante já adimplido mediante o parcelamento firmado entre o responsável e o Poder Executivo local, conforme se extrai dos documentos de ID 1638865 e ID 1656844; c) Seja notificado o responsável Naidio Rai Gonçalves Ferreira Wagner, para que comprove a esta Corte de Contas a regularidade nos recolhimentos dos débitos parcelados, em períodos não superiores a 90 dias, até a finalização da última parcela, quando então será possível dar quitação e baixa de responsabilidade, sob pena de violação ao art. 49, II, da Instrução Normativa n. 69/2020; d) Seja concedida a quitação, nos termos do art. 18, I, a, da Instrução Normativa n. 69/2020, com baixa de responsabilidade, aos responsáveis Edmilson Dourado Gomes, Everaldo Alves Fogaça, Waldison Freitas Neves, Roneudo Soares Ferreira, Jurandir Rodrigues de Oliveira, Marcelo Reis Louzeiro, Marcia Helena Martins Henrique, Marcio Paclei Vieira da Silva, Ellis Regina Batista Leal Oliveira, Militino Feder Júnior e Gilber Rocha Mercês, uma vez que já recolheram integralmente o valor do débito individualizado/atualizado, conforme se extrai dos documentos de ID 1638865 e 1656844. II. Pelo julgamento irregular, na forma do art. 16, III, c, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e do art. 25, III, do RITC, das contas dos seguintes responsáveis: a) Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (R\$ 53.334,52, valor total do débito em aberto) em solidariedade com Carlos Augusto Farias Damaceno (R\$ 2.807,08, valor individual do débito), Wanoel Chaves Martins (R\$ 7.017,70), Paulo Tico Floresta (R\$ 4.210,62), Marcio José Scheffer de Oliveira (R\$ 7.017,70), Isaque Lima Machado (R\$ 7.017,70) e José Iracy Macario Barros (R\$ 7.017,70), que tiveram o parcelamento revogado por inadimplência, e Vanderlei dos Santos Silva (R\$ 4.210,62), Francisco Leonilson Carlos de Souza (R\$ 4.210,62), Francisco Ferreira dos Santos (R\$ 2.807,08) e Edevaldo Marcolino Neves (R\$ 7.017,70), que não manifestaram interesse em realizar o pagamento/parcelamento, por conta das irregularidades descritas neste parecer e na conclusão do derradeiro Relatório de Análise de Defesa (tópico 4); b) Seja imputado débito aos responsáveis arrolados no item anterior (a), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, na forma da tabela de individualização de valores a serem ressarcidos ao erário de ID 1417171 e do despacho de definição de responsabilidade de ID 1454256, com a finalidade de garantir o ressarcimento integral aos cofres do Município de Porto Velho - por meio do consequente título executivo extrajudicial – devendo-se descontar, após a constituição do referido título, o montante já adimplido mediante o parcelamento firmado e depois revogado - pelos responsáveis Carlos Augusto Farias Damaceno, Wanoel Chaves Martins, Paulo Tico Floresta, Marcio José Scheffer de Oliveira, Isaque Lima Machado, José Iracy Macario Barros e o Poder Executivo local, conforme se extrai dos documentos de ID 1638865 e 1656844; c) Seja aplicada multa aos responsáveis arrolados no item (a), por conta das irregularidades descritas neste parecer e na conclusão do derradeiro Relatório de Análise de Defesa (tópico 4), na forma do art. 54 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e do art. 26 do RITC. IV. Pelo sobrestamento dos autos no Departamento de Acompanhamento de Decisões, para acompanhamento dos parcelamentos em curso, sendo os autos devolvidos ao relator competente para análise de mérito e decisão que entender cabível após o devido adimplemento integral dos débitos remanescentes”.

Decisão: “Confirmar a Tutela Antecipatória concedida por meio do item II da Decisão Monocrática n. 0207/2022-GCVCS/TCERO, ante a subsistência das ilegalidades descritas no item IV desta Decisão; julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial (TCE), originária da conversão da representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face de irregularidade, com o dano ao erário, decorrente da edição da Resolução n. 667/CMPV-2022, de 11/11/2022, que concedeu aumento de 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento) sobre os subsídios dos vereadores daquele Legislativo Mirim, para a legislatura 2020-2024, a título de “recomposição” salarial, com efeitos financeiros retroagidos a 01 de maio de 2022, em desacordo com a Carta Magna, com a jurisprudência do STF e às decisões proferidas pelo Tribunal de Contas, de responsabilidade dos senhores vereadores Aleksander Allen Nina Palitot, Edevaldo Marcolino Neves, Edmilson Dourado Gomes, Everaldo Alves Fogaça, Waldison Freitas Neves, Roneudo Soares Ferreira Morais, Jurandir Rodrigues de Oliveira, Marcelo Reis Louzeiro, Márcia Helena Martins Henrique, Márcio Paclei Vieira da Silva, Ellis Regina Batista Leal Oliveira, Naidio Rai Gonçalves Ferreira Wagner, Militino Feder Júnior, Gilber Rocha Mercês e Wanoel Chaves Martins, os quais quitaram na totalidade o dano e ao Senhor Jose Iracy Macário Barros, que promoveu a quitação parcial, todos, antes da análise de mérito, presumindo-se a boa-fé e a inexistência de outras irregularidades; Conceder quitação aos vereadores Aleksander Allen Nina Palitot, Edevaldo Marcolino Neves, Edmilson Dourado Gomes, Everaldo Alves Fogaça, Waldison Freitas Neves, Roneudo Soares Ferreira Morais, Jurandir Rodrigues de Oliveira, Marcelo Reis Louzeiro, Márcia Helena Martins Henrique, Márcio Paclei Vieira da Silva, Ellis Regina Batista Leal Oliveira, Naidio Rai Gonçalves Ferreira Wagner, Militino Feder Júnior, Gilber Rocha Mercês e Wanoel Chaves Martins, na forma do art. 18, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa n. 69/2020, c/c art. 19, § 4º, do RI-TCERO, com a respectiva baixa de responsabilidade;

Julgar irregular a Tomada de Contas Especial (TCE), originária da conversão da representação, formulada pelo Ministério Público de Contas em face de irregularidade, com ao dano ao erário, decorrente da edição da Resolução n. 667/CMPV2022, de 11/11/2022, que concedeu aumento de 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento) sobre os subsídios dos vereadores daquele Legislativo Mirim, para a legislatura 2020-2024, a título de “recomposição” salarial, com efeitos financeiros retroagidos a 01 de maio de 2022, em desacordo com a Carta Magna, com a jurisprudência do STF e às decisões proferidas pelo Tribunal de Contas, de responsabilidade do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros, na qualidade de ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO e dos Vereadores Carlos Augusto Farias Damaceno, Paulo Tico Floresta, Márcio José Scheffer de Oliveira, Isaque Lima Machado, Vanderlei dos Santos Silva, Francisco Leonilson Carlos de Souza, Francisco Ferreira dos Santos; Imputar débito ao Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros, ex- Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO; em solidariedade aos Vereadores do Município de Porto Velho no exercício de 2022, os Senhores Carlos Augusto Farias Damaceno, Paulo Tico Floresta, Márcio José Scheffer de Oliveira, Isaque Lima Machado, Vanderlei dos Santos Silva, Francisco Leonilson Carlos de Souza, Francisco Ferreira dos Santos e Jose Iracy Macário Barros, face o recebimento irregular de reajuste salarial decorrente da Resolução n. 667/CMPV-2022, de 11/11/2022, em infringência ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal, a jurisprudência do STF e às decisões proferidas pelo Tribunal de Contas; Multar os Senhores Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, ex-Vereador Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO; Carlos Augusto Farias Damaceno, ex-Vereador da Câmara do Município de Porto Velho/RO; Paulo Tico Floresta, Vereador da Câmara do Município de Porto Velho/RO; Márcio José Scheffer de Oliveira, Vereador da Câmara do Município de Porto Velho/RO; Isaque Lima Machado, Vereador da Câmara do Município de Porto Velho/RO; Vanderlei dos Santos Silva, Vereador da Câmara do Município de Porto Velho/RO; Francisco Leonilson Carlos de Souza, ex-Vereador da Câmara do Município de Porto Velho/RO; Francisco Ferreira dos Santos, ex-Vereador da Câmara do Município de Porto Velho/RO; Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (D.O.e-TCE/RO), para que os responsáveis promovam o recolhimento dos débitos imputados por meio do item IV e das multas na forma dos itens V a XIII deste decisão, aos cofres do Município de Porto Velho/RO; Deixar de multar os responsáveis arrolados no item II desta decisão, em razão da demonstração de boa-fé ao promoverem o pagamento integral do débito apurado ainda no curso da instrução processual, e com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que a finalidade de recomposição do erário foi integralmente atendida, tornando desnecessária a imposição de sanção pecuniária adicional; Deixar de multar o Senhor Jose Iracy Macário Barros, considerando a boa-fé demonstrada ao promover o pagamento parcial do débito apurado, embora a quantia recolhida não tenha abrangido a integralidade do valor devido, restando um saldo remanescente a ser cobrado nos termos da legislação vigente; Alertar ao Senhor Francisco Gedeão Bessa Holanda De Negreiros, atual Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, para que observe rigorosamente o cumprimento contínuo da decisão desta Corte de Contas; Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Ministério Público Estadual em face dos autos n. 2022001010026208 (ID 1335552); à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

3 - Processo-e n. 00968/24

Responsáveis:

Wellem Antônio Prestes Campos – CPF n. ***.585.982-**, Víctor de Oliveira Souza – CPF n. ***.066.102-**, João Luiz Ferreira de Sousa – CPF n. ***.420.012-**, Sergio Luiz Pacifico – CPF n. ***.312.672-**, Anderson da Silva Pereira – CPF n. ***.083.592-**, Edemir Monteiro Brasil Neto – CPF n. ***.950.702-**, Cleberson Paulo Pacheco – CPF n. ***.270.802-**, Diego Andrade Lage – CPF n. ***.160.606-**, Jeoval Batista da Silva – CPF n. ***.120.302-**, Leonardo Barreto de Moraes – CPF n. ***.105.172-**.

Assunto: Fiscalização da execução direta de obras de recapeamento e pavimentação em ruas e avenidas do Município de Porto Velho.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Ministério Público de Contas, nos exatos termos do opinativo encartado no processo, opina no sentido de que a Corte de Contas: I – considere cumprido o escopo da fiscalização de que tratam estes autos, em atendimento ao PICE (2024-2025), Proposta n. 269: Inspeção de Obras de Infraestrutura, Estradas e Rodovias; II – acolha as justificativas apresentadas e afaste as responsabilidades dos Senhores Cleberson Paulo Pacheco (Ex-Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos de Porto Velho); Wellem Antônio Prestes Campos (Ex-Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos do Município de Porto Velho); Edemir Monteiro Brasil Neto (Secretário Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo do Município de Porto Velho); Anderson da Silva Pereira, João Luiz Ferreira de Sousa e Víctor e Oliveira Souza (Ex-Secretários da Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes Porto Velho), nos termos fundamentados nesta manifestação; III – responsabilize o Senhor Diego Andrade Lage (Secretário Municipal de Obras e Pavimentação de Porto Velho/RO), tendo em vista a improcedência das alegações de defesa apresentadas, *por deixar de garantir que as obras e serviços de terraplanagem, pavimentação e recapeamentos asfálticos fossem realizados segundo os normativos técnicos da matéria e de promover a implantação dos elementos de micro drenagem pluvial em conjunto com a pavimentação e recapeamento das vias públicas, visando sua preservação e a funcionalidade necessária, em violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, consignados no artigo 37 da Constituição Federal, quanto ao dever de agir; ao artigo 182, caput, da Constituição Federal, regulamentado pelo Estatuto da Cidade, Lei n. 10.257/2001, especificamente ao artigo 2º, incisos I, V, IX e X; à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), quanto à obrigação da gestão fiscal responsável, no dever de agir de acordo com o interesse público na utilização dos recursos públicos; ao artigo 66 da Lei Complementar n. 882/2022; e, ainda, às normas técnicas aplicáveis à execução dos projetos, obras e serviços de engenharia, conforme análise presente no item 3 do relatório de auditoria e matriz de responsabilização (ID 1604583)*, nos termos da Decisão Monocrática n. 0127/2024-GCVCS e conforme fundamentado nesta manifestação, cujas práticas configuram grave descumprimento do seu dever funcional, caracterizando erro grosseiro, pugnando-se pela aplicação da penalidade de multa, ainda que em gradação mínima, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96; IV – expeça alerta ao Secretário Municipal de Obras e Pavimentação de Porto Velho ou quem vier a lhe substituir acerca: a) da necessidade do efetivo acompanhamento técnico e controle de qualidade do concreto betuminoso e camadas de pavimento subjacentes (base, sub-base, etc.) por meio de ensaios tecnológicos, a fim de que estejam em conformidade com as normas

técnicas vigentes, garantindo maior durabilidade aos pavimentos; b) da necessidade de aprimoramento da fiscalização do contrato de meio-fio e sarjeta, resultante do Pregão Eletrônico n. 209/2023/SML/PVH, prezando pelos aspectos qualitativos e quantitativos do contrato, bem como da execução planejada com outras frentes de serviços executadas pela Semob; V – expeça as seguintes recomendações:

a) à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para que, com base em informações repassadas pela Semob, proceda à fiscalização destinada a corrigir possíveis lançamentos clandestinos que estejam contribuindo para a deterioração do pavimento recém-executado pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação; b) à Secretaria Municipal de Saneamento e Serviços Básicos que realize, por intermédio do Departamento de Posturas e em conformidade com o arcabouço legal relativo às calçadas (Lei Complementar n. 748/2018, Código de Posturas e outros), fiscalizações destinadas a auxiliar na regularização e construção das calçadas nas vias que foram contempladas com meio-fio e sarjeta através do contrato gerido pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação citado no item 3.1 do relatório técnico; c) ao Prefeito de Porto Velho, Sr. Leonardo Barreto de Moraes, e ao presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, Sr. Gedeão Negreiros, que considerem a inclusão na Lei Complementar n. 748/2018 ou em outro diploma normativo relacionado ao tema das calçadas (como o Código de Posturas), da possibilidade de a Prefeitura realizar, às suas expensas e com base em critérios técnicos pré-definidos, a construção de calçadas, cobrando posteriormente o custo dos serviços aos proprietários, a exemplo de como é previsto no Código de Posturas do Município de Ouro Preto do Oeste (Lei Complementar n. 09/2001).

Decisão: “Considerar cumprido o escopo da presente Inspeção Especial para julgar parcialmente regulares os atos de gestão de responsabilidade dos Senhores Diego Andrade Lage, ex-Secretário Municipal de Obras e Pavimentação de Porto Velho/RO; Cleberson Paulo Pacheco, ex-Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos de Porto Velho/RO; Anderson da Silva Pereira, Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes de Porto Velho/RO; Edemir Monteiro Brasil Neto, Secretário Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo de Porto Velho/RO; João Luiz Ferreira de Sousa, ex-Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes de Porto Velho/RO; e Victor de Oliveira Souza, ex-Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes de Porto Velho/RO, considerando que foi cumprido o escopo da fiscalização instaurada com a finalidade de avaliar a execução, coordenação e fiscalização das ações de pavimentação, drenagem, sinalização, acessibilidade e urbanização no Município de Porto Velho/RO; Multar os senhores Diego Andrade Lage, Secretário Municipal de Obras e Pavimentação de Porto Velho/RO; e, Cleberson Paulo Pacheco, ex-Secretário da Secretaria Municipal de Saneamento e Serviços Básicos do Município de Porto Velho/RO; Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (D.O.e-TCE/RO), para que os responsáveis mencionados nos itens II e III desta decisão, comprovem o recolhimento do valor das multas fixadas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC); Afastar a responsabilidade dos Senhores Cleberson Paulo Pacheco, ex-Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos de Porto Velho/RO e Wellem Antônio Prestes Campos, ex-Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos do Município de Porto Velho/RO; Edemir Monteiro Brasil Neto, Secretário Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo de Porto Velho/RO, em relação ao apontamento presente no item III, da DM n. 0127/2024-GCVCS/TCERO, ante a inexistência de responsabilidade, conforme fundamentos desta decisão; Anderson da Silva Pereira, Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes de Porto Velho/RO, João Luiz Ferreira de Sousa, ex-Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes de Porto Velho/RO; e, Victor de Oliveira Souza, ex-Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes de Porto Velho/RO, em relação à DM n. 0127/2024-GCVCS/TCERO; Considerar cumprida a determinação presente no item V da DM n. 0127/2024-GCVCS/TCERO, de responsabilidade do Senhor Sérgio Luiz Pacífico, Secretário da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão do Município de Porto Velho/RO; Considerar parcialmente cumprida a determinação presente na alínea “c”, do item VII da DM n. 0127/2024-GCVCS/TCERO, de responsabilidade do Senhor Anderson da Silva Pereira, Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes de Porto Velho/RO; Considerar parcialmente cumprida a determinação presente na alínea “e”, do item VII da DM n. 0127/2024-GCVCS/TCERO, de responsabilidade do Senhor Cleberson Paulo Pacheco, ex-Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos de Porto Velho/RO; Considerar descumprida a determinação presente nas alíneas “a” e “b”, item VII, da DM n. 0127/2024-GCVCS/TCERO, de responsabilidade do Senhor Diego Andrade Lage, ex-Secretário Municipal de Obras e Pavimentação de Porto Velho/RO; Alertar os Senhores Geraldo Sena Neto, atual Secretário Municipal de Obras e Pavimentação do Município de Porto Velho/RO; e, Giovanni Bruno Souto Marini, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos de Porto Velho/RO (Semusb); Recomendações aos Senhores Vinicius Valentin Raduan Miguel, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Porto Velho/RO (Sema); Giovanni Bruno Souto Marini, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos de Porto Velho/RO (Semusb); Leonardo Barreto de Moraes, Prefeito do Município de Porto Velho/RO, e ao Senhor Gedeão Timóteo Negreiros, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO; Ordenar à Secretaria Geral de Controle Externo, que nas futuras fiscalizações afetas a área de Obras e Pavimentação no município de Porto Velho/RO, afirmem quanto à regularidade dos atos afetos aos alertas emitidos nos itens XIII e XIV desta Decisão; à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

4 - Processo-e n. 03771/24

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.
 Responsável: Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**.
 Assunto: Monitoramento do Plano de Ação e do Relatório de Execução referente à fiscalização no Centro de Medicina Tropical de Rondônia - Cemeton - Porto Velho/RO pertinente às condições de infraestrutura e da política de manutenção predial.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).

Manifestação Ministerial Eletrônica:

“O Ministério Público de Contas, nos termos do opinativo encartado no processo, opina no sentido de que a Corte de Contas considere cumpridas as determinações contidas nas alíneas “d”, “e”, “f”, “h”, “j”, “k”, “n” e “m” do item I, da DM 00021/2023/GCVCS/TCERO, objeto do presente monitoramento, de acordo com os itens III e V do Acórdão AC1-TC 00553/24, arquivando-se os autos após as comunicações de praxe, tendo em vista o atingimento do escopo do presente monitoramento.”

Decisão: “Considerar cumprido o escopo do primeiro monitoramento da avaliação do Relatório de Execução do Plano de Ação, visando a adequação da infraestrutura e da política de manutenção predial de Centro de Medicina Tropical de Rondônia – Cemeton, em

Porto Velho/RO, de responsabilidade do Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário Estadual da Saúde; Elias Rezende de Oliveira, Secretário Estadual de Obras e Serviços Públicos e da Senhora Pamela Paola Carneiro Lopes, Diretora-Geral do Cemetrôn, em face da aderência substancial das ações às diretrizes estabelecidas no Acórdão AC1-TC 00553/24; Alertar o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, na qualidade de Secretário de Estado da Saúde e a Senhora Caroline Kohara Melchior Moreira, atual Diretora-Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia - Cemetrôn; Recomendar ao Sr. José Abrantes Alves de Aquino, Controlador-Geral do Estado de Rondônia; à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

5 - Processo-e n. 01944/24

Interessado: Delner Freire – CPF n. ***.203.470-**.
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023.
 Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – Setic.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Pelos fundamentos postos e o opinativo ministerial já encartado nos autos, o Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que sejam as contas julgadas regulares, com a expedição das recomendações e alertas sugeridos pela unidade técnica.”

Decisão: “Julgar regulares as contas da Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC/RO, exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Delner Freire, Superintendente Estadual da Tecnologia da Informação e Comunicação; Recomendar à Administração da SETIC que adote medidas para solucionar problemáticas apresentadas no sistema eEstado, adequando-o à realidade patrimonial, visando garantir a precisão dos registros e otimizar a realização dos inventários financeiros, fortalecendo a confiabilidade das informações patrimoniais; Alertar a Administração da SETIC/RO sobre a necessidade de aprimorar as notas explicativas, assegurando que estejam completas, detalhadas e em conformidade com os requisitos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e das normas contábeis vigentes. Todas as informações exigidas pelo MCASP para cada demonstração contábil devem ser incluídas, devidamente adaptadas à realidade da unidade, com a devida justificativa para eventuais inaplicabilidades, de modo a garantir a clareza e a transparência das informações financeiras apresentadas; à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

6 - Processo-e n. 01103/25

Interessado: José Adenilson Francisco da Mota – CPF n. ***.951.056-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

7 - Processo-e n. 03831/24

Interessado: Jorge Julio Botelho – CPF n. ***.692.749-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

8 - Processo-e n. 01016/25

Interessado: Israel Barbosa Martins – CPF n. ***.400.206-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

9 - Processo-e n. 01017/25

Interessado: Aglair Rosa Teles – CPF n. ***.093.012-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

10 - Processo-e n. 00743/25**Interessado:**

Ronald Gabriel Passos da Silva – CPF n. ***.475.503-**.

Responsável:

Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete, CPF n. ***.967.302-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

11 - Processo-e n. 00094/25**Interessado:**

Francisco de Assis Costa – CPF n. ***.129.322-**.

Responsável:

Regis Wellington Braquin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto:

Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma n. 275/2024/PM-CP6 do 3º SGT PM 100041353 Francisco de Assis Costa.

Origem:

Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

12 - Processo-e n. 02422/24**Interessada:**

Valnete Marcelino Pacheco Pinheiro – CPF n. ***.756.432-**.

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

13 - Processo-e n. 00710/25**Interessada:**

Jercimey Ercilia Silva – CPF n. ***.749.852-**.

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

14 - Processo-e n. 01006/25**Interessada:**

Dalvani Aparecida de França – CPF n. ***.104.082-**.

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

15 - Processo-e n. 01164/25

Interessada: Marilu Sousa Costa – CPF n. ***.991.162-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, observada a recomendação ali proposta, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

16 - Processo-e n. 00703/25

Interessada: Carmem Sílvia de Andrade Correa da Silva – CPF n. ***.631.902-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

17 - Processo-e n. 00702/25

Interessado: Josemar Francisco Brandão – CPF n. ***.353.754-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

18 - Processo-e n.**01595/25**

Interessada: Maria Bernadete de Lima Ferreira – CPF n. ***.924.041-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

19 - Processo-e n. 00018/25

Interessada: Marcia Cristina da Silva Dias – CPF n. ***.686.382-**.
 Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

20 - Processo-e n. 01893/25

Interessada: Selma Nascimento Barbosa – CPF n. ***.078.662-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

21 - Processo-e n. 01275/25

Interessado: Pedro Roberto Gemignani Mancebo – CPF n. ***.076.698-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial**

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

22 - Processo-e n. 01123/25

Interessada: Selma do Socorro de Araújo de Souza – CPF n. ***.239.512-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial**

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

23 - Processo-e n. 01464/25

Interessada: Maria Lucineve Barbosa de Lima – CPF n. ***.653.522-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial**

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

24 - Processo-e n. 01171/25

Interessado: Ilmo Ribeiro – CPF n. ***.994.252-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial**

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

25 - Processo-e n. 01463/25

Interessada: Marli Fortunato Dias – CPF n. ***.413.782-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial**

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

26 - Processo-e n. 00382/25

Interessada: Maria Beatriz de Souza Melo – CPF n. ***.754.234-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
 Ministerial**

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

27 - Processo-e n. 00357/25

Interessadas: Luiza de Souza Filgueiras – CPF n. ***.360.712-**, Josiane Maria de Souza – CPF n. ***.051.012-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
 Ministerial**

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato concessório de pensão em apreciação.”
Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

28 - Processo-e n. 00889/25

Interessada: Maria Goreth Marinho Filgueiras de Lima – CPF n. ***.365.634-**.
 Responsável: Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – CPF n. ***.967.302-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
 Ministerial**

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

29 - Processo-e n. 00314/25

Interessado: Danubio Pereira Gurgel – CPF n. ***.835.603-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
 Ministerial**

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

30 - Processo-e n. 01937/25

Interessada: Maria Clea Lopes Barbosa Zimolong – CPF n. ***.975.312-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
 Ministerial**

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

31 - Processo-e n. 01185/25

Interessado: Edson Luiz Ribeiro de Araújo – CPF n. ***.898.102-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
 Ministerial**

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

32 - Processo-e n. 01197/25

Interessada: Rosecler Alves Santos – CPF n. ***.476.362-**. **Responsável:** Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. **Assunto:** Fiscalização de Atos de Pessoal. **Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. **Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

33 - Processo-e n. 01673/25

Interessado: Ronicir Manfroi – CPF n. ***.611.129-**. **Responsável:** Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. **Assunto:** Fiscalização de Atos de Pessoal. **Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. **Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

34 - Processo-e n. 00959/25

Interessada: Rosa Maria dos Santos – CPF n. ***.014.183-**. **Responsável:** Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – CPF n. ***.967.302-**. **Assunto:** Fiscalização de Atos de Pessoal. **Origem:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho. **Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

35 - Processo-e n. 01234/25

Interessada: Sisetete Marques de Oliveira Raposo – CPF n. ***.723.172-**. **Responsável:** Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. **Assunto:** Fiscalização de Atos de Pessoal. **Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. **Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

36 - Processo-e n. 01034/25

Interessada: Maria do Socorro Sousa dos Santos – CPF n. ***.921.453-**. **Responsável:** Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. **Assunto:** Fiscalização de Atos de Pessoal. **Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. **Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

37 - Processo-e n. 01177/25

Interessado: Armando Pinheiro Duran – CPF n. ***.605.502-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, observada a recomendação ali proposta, manifesta-se pela legalidade e conseqüente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

38 - Processo-e n. 01454/25

Interessada: Ilze Nazareth Sonsin Gouveia – CPF n. ***.600.872-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e conseqüente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

39 - Processo-e n. 00345/25

Interessado: Marcelo José Gama da Silva – CPF n. ***.457.174-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e conseqüente registro do ato concessório de pensão em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

40 - Processo-e n. 01441/25

Interessada: Marlene Ceconi – CPF n. ***.923.532-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e conseqüente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

41 - Processo-e n. 01210/25

Interessada: Lucineide Herrera de Aguiar Andrade – CPF n. ***.708.871-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e conseqüente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

42 - Processo-e n. 01203/25

Interessada: Luisa Lava Colombo – CPF n. ***.660.649-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

43 - Processo-e n. 01097/25

Interessada: Selma Ferreira Costa Saltonin – CPF n. ***.328.182-**. **Responsável:** Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. **Assunto:** Fiscalização de Atos de Pessoal. **Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. **Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

44 - Processo-e n. 01433/25

Interessado: Algacir Carvalho da Rosa – CPF n. ***.318.642-**. **Responsável:** Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. **Assunto:** Fiscalização de Atos de Pessoal. **Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. **Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

45 - Processo-e n. 01339/25

Interessado: Francisco Inocêncio Novaes Lima – CPF n. ***.100.674-**. **Responsável:** Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. **Assunto:** Fiscalização de Atos de Pessoal. **Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. **Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

46 - Processo-e n. 02088/18

Interessado: Ademar Simões – CPF n. ***.810.382-**. **Responsável:** Regis Wellington Braquin Silverio – CPF n. ***.252.992-**. **Assunto:** Reserva Remunerada. **Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. **Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, observada a recomendação ali proposta, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato retificador de inativação em apreciação.”
Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

47 - Processo-e n. 00341/25

Interessada: Antônia Alves Ferreira – CPF n. ***.491.462-**. **Responsável:** Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. **Assunto:** Fiscalização de Atos de Pessoal. **Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. **Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato concessório de pensão em apreciação.”
Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

48 - Processo-e n. 01572/25

Interessada: Kelma Villar Marcelino – CPF n. ***.445.472-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial**

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

49 - Processo-e n. 01018/25

Interessado: Alfeu Orlandini – CPF n. ***.727.102-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial**

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

50 - Processo-e n. 00229/25

Interessados: Sidneia Dalpra Lima – CPF n. ***.256.272-**, Maria Alice Passos – CPF n. ***.705.102-**, Levi Mendes de Oliveira – CPF n. ***.782.652-**, Jonas Nunes Queiroz – CPF n. ***.414.032-**, Fagner Partelli Coser – CPF n. ***.372.402-**, Eliel Maikson Santana da Silva – CPF n. ***.333.172-**, Caroline dos Santos Lacerda – CPF n. ***.231.692-**, Alessandra Fernandes – CPF n. ***.260.832-**.

Responsável: Kerles Fernandes Duarte – CPF n. ***.867.222-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2023.

Origem: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial**

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro dos atos de admissão em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

51 - Processo-e n. 01249/25

Interessado: Italo Ricardo de Avila Cidin – CPF n. ***.198.232-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial**

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato concessório de pensão em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

52 - Processo-e n. 01160/25

Interessado: José Raimundo Gomes Pantoja – CPF n. ***.930.252-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial**

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

53 - Processo-e n. 01444/25

Interessado: Miguel Inacio de Souza – CPF n. ***.388.742-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial**

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

54 - Processo-e n. 01082/25

Interessada: Thelma Regina Vieira Marques – CPF n. ***.875.203-**. **Responsável:** Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. **Assunto:** Fiscalização de Atos de Pessoal. **Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. **Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

55 - Processo-e n. 01155/25

Interessada: Edilene Teixeira da Silva Santos – CPF n. ***.894.692-**. **Responsável:** Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. **Assunto:** Fiscalização de Atos de Pessoal. **Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. **Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

56 - Processo-e n. 01030/25

Interessada: Maria de Lourdes da Nobrega Rodrigues Ribeiro – CPF n. ***.609.231-**. **Responsável:** Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. **Assunto:** Fiscalização de Atos de Pessoal. **Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. **Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

57 - Processo-e n. 01009/25

Interessada: Nalcileia Vargas dos Santos – CPF n. ***.687.452-**. **Responsável:** Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. **Assunto:** Fiscalização de Atos de Pessoal. **Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. **Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

58 - Processo-e n. 01013/25

Interessada: Loiva de Oliveira Guzzo – CPF n. ***.794.699-**. **Responsável:** Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. **Assunto:** Fiscalização de Atos de Pessoal. **Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. **Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

59 - Processo-e n. 00811/25

Interessado: Elzo Rodrigues de Moura – CPF n. ***.961.399-**. **Responsável:** Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. **Assunto:** Fiscalização de Atos de Pessoal. **Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial**

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

60 - Processo-e n. 00860/25

Interessada: Divina Vieira Pedra da Silva – CPF n. ***.664.332-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial**

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

61 - Processo-e n. 01258/25

Interessada: Lucia Regina Cunha de Souza – CPF n. ***.238.872-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial**

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

62 - Processo-e n. 01401/25

Interessada: Maria Pereira de Caldas – CPF n. ***.896.003-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial**

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

63 - Processo-e n. 00953/24

Interessado: Altair Paes – CPF n. ***.338.202-**.

Responsável: Douglas Dagoberto Paula – CPF n. ***.226.216-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial**

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, observado o alerta ali consignado, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

64 - Processo-e n. 01478/24

Interessada: Maria de Fatima Vital Braga – CPF n. ***.114.802-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta – OAB n. 4308.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial**

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

65 - Processo-e n. 01797/25

Interessada: Otilia de Oliveira de Gois – CPF n. ***.016.092-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

66 - Processo-e n. 00695/25

Interessado: Geraldo José Louzada Rios Filho – CPF n. ***.894.002-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

67 - Processo-e n. 01388/25

Interessado: José Geraldi – CPF n. ***.434.971-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

68 - Processo-e n. 01609/25

Interessada: Maria Paiva da Silva Gomes – CPF n. ***.774.093-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

69 - Processo-e n. 01012/25

Interessada: Elizabeth Campos Cardoso – CPF n. ***.215.682-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

70 - Processo-e n. 00146/25

Interessada: Dejana dos Santos Mota – CPF n. ***.656.412-**.
 Responsável: Régis Wellington Braquin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Pensão Militar n. 284/2024/PM-CP6 do 2º SGT PM 100052613 José Alberto da Silva.
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato concessório de pensão em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

71 - Processo-e n. 03204/18

Interessado: Edson da Silva dos Santos – CPF n. ***.505.702-**.
Responsável: Regis Wellington Braquin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação retificado em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal a retificação de ato concessório de Reserva Remunerada, publicada no DOE n. 232, de 6.12.2022, ao inativo militar Edson da Silva dos Santos, CPF n. ***.505.702-**, na graduação superior de 3º Sargento PM RE 100055835, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, o grau hierárquico imediatamente superior, no soldo superior de 2º Sargento PM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

72 - Processo-e n. 01093/25

Interessada: Maria de Fatima da Silva – CPF n. ***.895.202-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

73 - Processo-e n. 00151/25

Interessada: Cleonice Rosa de Souza Silva – CPF n. ***.684.522-**.
Responsável: Regis Wellington Braquin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.
Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Pensão Militar n. 276/2024/PM-CP6 do 3º SGT PM 100059324 José Lima da Silva.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato concessório de pensão em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

74 - Processo-e n. 02001/25

Interessados: Luana Guimaraes Silva Martins – CPF n. ***.764.412-**, Valderson Franco Petersson – CPF n. ***.870.842-**.
Responsável: Jurandir de Oliveira Araújo – CPF n. ***.662.192-**.
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2020.
Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro dos atos de admissão em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

75 - Processo-e n. 00317/25

Interessada: Lia Francisca Louras Salcedo Magalhães – CPF n. ***.521.072-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato concessório de pensão em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

76 - Processo-e n. 01655/25

Interessada: Ana Paula Pereira da Silva Santana – CPF n. ***.751.802-**.
 Responsável: Lucas Nunes da Silva – CPF n. ***.486.692-**.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2022.
 Origem: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato de admissão em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

77 - Processo-e n. 01038/25

Interessada: Claudirene de Almeida Lima – CPF n. ***.345.422-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

78 - Processo-e n. 01551/25

Interessado: Nelson Minucelli – CPF n. ***.620.802-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

79 - Processo-e n. 01187/25

Interessada: Maria Elizete Rodrigues Gaia – CPF n. ***.178.204-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

80 - Processo-e n. 01011/25

Interessada: Conceição Rubia Lima de Sousa – CPF n. ***.879.322-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

81 - Processo-e n. 01513/25

Interessada: Elenara Ues Cury – CPF n. ***.712.902-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial**

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

82 - Processo-e n. 01014/25

Interessada: Maria Emília Santana – CPF n. ***.087.512-**. **Responsável:** Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. **Assunto:** Fiscalização de Atos de Pessoal. **Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. **Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

83 - Processo-e n. 00986/24

Interessado: Manoel Nascimento de Souza – CPF n. ***.787.675-**. **Responsável:** Agostinho Castello Branco Filho – CPF n. ***.114.077-**. **Assunto:** Fiscalização de Atos de Pessoal. **Origem:** Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná. **Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

84 - Processo-e n. 00061/09

Interessado: José Erivan de Abreu Chagas – CPF n. ***.068.122-**. **Responsável:** Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**. **Assunto:** Reserva Remunerada. **Origem:** Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO. **Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente averbação da retificação do ato de inativação no registro originário.”
Decisão: “Considerar legal a Alteração do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 74/2024/PM-CP6, de 9.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 64, de 9.4.2024, que deferiu ao militar inativo José Erivan de Abreu Chagas, 3º SGT QPPM RE 100041690, CPF n. ***.068.122-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 2º Sargento PM com acréscimo de 20% (vinte por cento), ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002, ordenando a averbação do ato junto ao Registro de Reserva (ID255423), proferido nos autos n. 0061/2009-TCE/RO, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

85 - Processo-e n. 01526/25

Interessada: Eunice Moura Bossolani – CPF n. ***.696.459-**. **Responsável:** Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. **Assunto:** Fiscalização de Atos de Pessoal. **Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. **Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

86 - Processo-e n. 01806/25

Interessada: Edna Sanches do Lago Barbosa – CPF n. ***.696.832-**. **Responsável:** Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. **Assunto:** Fiscalização de Atos de Pessoal. **Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. **Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

87 - Processo-e n. 01432/25

Interessada: Lourdinea de Deus Leal – CPF n. ***.297.872-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

88 - Processo-e n. 01277/25

Interessada: Anagenes Zani – CPF n. ***.957.087-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

89 - Processo-e n. 01698/25

Interessada: Eliane do Rocio Martins Botelho – CPF n. ***.926.632-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

90 - Processo-e n. 01671/25

Interessada: Rosimar Oliveira Melocra – CPF n. ***.483.271-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

91 - Processo-e n. 00340/25

Interessado: José Sirlando Gama de Souza – CPF n. ***.044.621-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato concessório de pensão em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Presidente da 1ª Câmara em Exercício
Matrícula 11